



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANDRESSA CUNHA MELO DE CASTRO

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA LEI
Nº11.101/2005**

BRASÍLIA

2018

ANDRESSA CUNHA MELO DE CASTRO

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA LEI
Nº11.101/2005**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Edilson Eneidino das Chagas

BRASÍLIA

2018

ANDRESSA CUNHA MELO DE CASTRO

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA LEI
Nº11.101/2005**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, DE SETEMBRO DE 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Edilson Enedino das Chagas, Me.

Professor(a) Examinador(a)

DEDICATÓRIA

A Deus, fonte de toda criatividade e de toda sabedoria.

Ao meu Jesus, o primeiro amor da minha vida.

Ao meu melhor amigo: Espírito Santo. Tão presente. Tão sensível. Tão real.

Às minhas irmãs Adriane e Ana Caroline. Que todos os meus feitos, as minhas realizações e as minhas conquistas sejam superadas pelas de vocês e que tudo que eu fizer bem, vocês façam ainda melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família. Vocês quatro são minhas grandes inspirações, meus grandes exemplos e meus maiores apoiadores.

Minha mãe, a mulher mais sensata, sábia e equilibrada que eu conheço (puxou a vovó). Seu colo ainda é o melhor. Lembro quando eu estava com uma infecção e sentia muita dor e o único lugar onde eu queria estar era no seu colo, deitei em você e dormi mesmo com aquela dor. Desde que nasci esse sempre foi o meu lugar de repouso e sempre será. Você sempre será minha base de sustentação. Eu te amo e sempre vou amar.

Meu pai, o homem mais honesto que eu conheço. O meu maior exemplo de obediência e de submissão a quem Deus coloca acima de nós. Você foi o segundo amor da minha vida e quero que o meu terceiro amor seja igual a você em tudo. Eu te admiro muito e tenho orgulho de ter você como meu pai. Eu te amo.

A vocês, meus pais, agradeço de uma forma especial porque sei que hoje apenas estou de pé pelas suas orações.

Minha irmã Ana Caroline. Você tem exemplo em casa para seguir, e como tem... Você é especial. Você é linda. Você é inteligente, muito inteligente. Você é importante. É lindo ver alguém tão nova já ter tanta fé em Deus. Eu te amo, Carol.

Adriane. Coloquei no final para você não ficar no meio – embora o recheio da bolacha seja o melhor. Placa, árvore, parada. “Quando Jesus neste mundo andou...” Minha companheira de intercessão. Você me faz querer ser e permanecer melhor. Você é um exemplo, a “eloquente Adriane”. Eu te amo, Dri. Pode contar sempre comigo.

Agradeço ainda, de um modo especial, ao meu orientador Prof. Me. Edilson Enedino das Chagas. Na realidade, conversei com todos os professores de Direito Empresarial antes de falar com ele, estava atrás de todos os outros professores. Até que o Espírito Santo me questionou sobre o “Enedino”. Fui ao Núcleo de Monografia e perguntei por esse professor, mas falaram que ele não estaria orientando naquele próximo semestre, só um ano depois (eu já estaria na Mono III). Fui lá duas vezes e me deram a mesma resposta: ele não vai orientar no seu semestre.

Estava sempre orando e pedindo o direcionamento de Deus, queria o melhor orientador e pedia isso a Ele. Então voltei a falar com os outros professores. E passei um mês assim. Na última semana de escolha eu estava entre dois professores, mas

ainda tinha dúvidas. Então lembrei que sempre pedia a Deus o melhor orientador e me lembrei do Enedino. Fui falar com ele e a resposta foi a mesma da secretaria: só no outro semestre.

Dois dias depois voltei a falar com ele e tive a mesma resposta, mas ele falou que havia uma possibilidade: se um número mínimo de alunos fizesse o requerimento para tê-lo como orientador. Já era quase o último dia para escolha e todo mundo já havia escolhido o seu. Mas fui atrás de alunos que deixaram para a última hora, sai mandando mensagens para todo mundo perguntando quem não tinha orientador e quem queria Empresarial (isso dificultou muito, não é a matéria mais querida do curso).

Ao final do dia, surpreendentemente, eu tinha achado a quantidade de alunos necessária (e mais um de brinde), nem achei que aquilo iria acontecer. Anotei o nome e RA de todos e entreguei para o Enedino e no último dia de escolha lá estava no meu espaço aluno... "Orientador: Edilson Enedino". Uau, não sei descrever como aquilo foi incrível. Após ouvir duas vezes da secretaria e do Enedino que no meu semestre ele não orientaria eu decidi me apoiar em você, Espírito Santo, quando me fez lembrar do Enedino enquanto eu caminhava no corredor da faculdade atrás de outros professores.

E hoje, meu orientador, eu te honro como a pessoa que me guiou nos meus últimos passos da graduação e nos primeiros da minha vida profissional como advogada. Eu te admiro. Orei muito antes de falar com você e o que pedia a Deus era que Ele me desse o melhor orientador do CEUB. E Ele deu. A gente se vê por aí...

Contei essa história toda para honrar o meu orientador, principalmente porque o honro como pastor, e, acima de tudo, para mostrar uma das vezes que eu vi a mão de Deus me ajudar na faculdade. Por isso, finalizo agradecendo ao SENHOR, meu Pai. Queria poder te alegrar, te surpreender e te honrar da forma mais sincera que é possível. Desde que nasci o SENHOR tem sido bom para mim e nesses cinco anos de graduação, eu recebi sua ajuda de uma forma linda.

Quantas vezes eu estava sobrecarregada, cansada, desanimada... E o SENHOR foi meu melhor amigo, o SENHOR me ajudou. Quantas vezes achei que não ia dar conta e o SENHOR colocou toda a situação de forma favorável a mim. Achei mesmo que ia reprovar em tributário (acho que ia mesmo). Era incrível como na semana de provas sempre apareciam milhões de coisas para eu fazer no meu trabalho

e aquela semana estava sendo assim. Mal tinha tempo para estudar. Mas, mesmo com tantos afazeres, sempre decidi estar na Tua casa e ajudar em tudo que podia.

Com toda a correria, eu estava cansada. Mas quando a professora do Direito Tributário distribuiu os três tipos diferentes de prova, eu peguei a que tinha como questão subjetiva - ou seja, a maior pontuação- uma que perguntava sobre o meu tema de monografia: o administrador judicial. Não estava preparada para fazer aquela prova naquele dia, só que para fazer uma prova de administrador judicial... Sim, eu estava preparada, eu estava escrevendo essa monografia sobre esse tema. Eu fiz aquela prova. SS. E aquilo só pode ter sido o SENHOR.

Te vejo em tudo, em todos os detalhes, em todos os momentos. Te vejo em todos os 30 –TRINTA – “SS” que tive ao longo dessa faculdade. E já sei que nesse meu último semestre o SENHOR vai me surpreender novamente. Então já Te agradeço por ele.

Eu te amo. Consagro e dedico a Ti tudo que fiz de bom e tudo que eu ainda vou fazer.

O SENHOR me inspira.

“ (...) pois o trabalhador é digno do seu sustento”.

Mateus 10:10

RESUMO

O tema escolhido para a elaboração da presente monografia está situado na área do Direito Empresarial, mais especificamente no Direito Falimentar, no tocante à remuneração do Administrador Judicial. Uma vez que a lei que regula o tema (Lei nº 11.101/2005) estabelece três critérios para a fixação sem, contudo, defini-los, foram feitas análises doutrinárias e jurisprudenciais para se chegar à forma de fixação mais satisfatória, a partir dos princípios aplicáveis ao assunto, das atribuições do administrador judicial e dos critérios de fixação. Pela análise da importância da atuação do administrador judicial, tem-se que sua remuneração deve fazer jus à tal, de modo a incentivá-lo a ser o mais técnico e justo possível em um trabalho que envolve um ambiente com diversos interesses, inúmeras obrigações e riscos para que se alcance o bom resultado da falência e da recuperação judicial, uma vez que se está tratando do principal órgão que auxiliará o juízo.

Palavras-chave: Lei nº 11.101/2005. Falência. Recuperação judicial. Administrador judicial. Remuneração. Empresarial.

ABSTRACT

The topic chosen for the preparation of this monograph is based in the area of Corporate Law, more specifically in Bankruptcy Law, regarding the remuneration of the Judicial Administrator. Once the law which regulates the subject (Law nº 11.101/ 2005) establishes three criteria for the fixation, without, however, defining them, doctrinal and jurisprudential analyzes were done to find out the most satisfactory form of fixation, based on the principles applicable to the matter, the functions of the judicial administrator and the fixing criteria. By analyzing the performance importance of the judicial administrator, it is necessary that his remuneration should be justified in order to encourage him to be as technical and fair as possible in a work involving an environment with diverse interests, numerous obligations and risks to achieve the good result of bankruptcy and judicial recovery, once it is the main organization that will assist the judicial court.

Keywords: Law nº 11.101/ 2005. Bankruptcy. Judicial recovery. Judicial administrator Remuneration. Business.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	PRINCÍPIOS	12
2.1	O princípio dos valores sociais do trabalho.....	12
2.2	O princípio da livre iniciativa.....	15
2.3	O princípio da função social da empresa	17
2.4	O princípio da preservação da empresa.....	19
3	CRISES NAS EMPRESAS.....	23
3.1	A recuperação judicial.....	25
3.1.1	A recuperação judicial especial.....	28
3.2	A falência.....	29
3.3	O administrador judicial	30
3.3.1	A escolha do administrador judicial.....	32
3.3.2	Atribuições e deveres do administrador judicial.....	35
3.3.2.1	<i>Na recuperação judicial.....</i>	<i>37</i>
3.3.2.2	<i>Na falência.....</i>	<i>39</i>
4	A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	44
4.1	Critérios de fixação	45
4.1.1	Capacidade de pagamento do devedor.....	45
4.1.2	Grau de complexidade dos trabalhos.....	45
4.1.3	Valores de mercado.....	46
4.1.3.1	<i>Honorários advocatícios.....</i>	<i>46</i>
4.1.3.2	<i>A taxa de comissão do leiloeiro.....</i>	<i>47</i>
4.1.3.3	<i>A vintena do testamenteiro.....</i>	<i>50</i>
4.2	Limites da remuneração.....	50
4.2.1	Na recuperação judicial.....	50
4.2.2	Na falência.....	51
4.2.3	Na recuperação judicial especial das microempresas e empresas de pequeno porte.....	51
5	O COMPORTAMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	53
5.1	Decisão que reduziu a remuneração do administrador judicial.....	53
5.2	Decisão que majorou a remuneração do administrador judicial.....	61
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
	REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

A atividade do administrador judicial se evidencia de modo altamente relevante quando se analisam os princípios que regem a falência e a recuperação judicial, tais como: o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o princípio da função social da empresa e da continuidade da empresa, onde o administrador judicial exercerá uma atividade imprescindível para a aplicação dos mesmos e isso se dá pelas atribuições que ele exerce, como o principal auxiliar do juiz, no momento de crise pelo qual a empresa passa.

Para tanto, é de extrema importância que as atribuições dele sejam analisadas e consideradas, afinal, demonstram como tal atuação será importante para se atingir os objetivos do procedimento ao qual a empresa se submete. As atribuições dele estão espalhadas por toda a legislação e incorrem em diversos riscos, além da supervisão por parte do juiz, do Ministério Público e da assembleia geral de credores. Ao fim, o cumprimento correto das suas obrigações incorrerá no resultado do procedimento.

Pela atividade que o administrador judicial exerce, faz jus a uma remuneração que é fixada pelo juiz. Tal fixação deve levar em conta três critérios estabelecidos pela lei: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores de mercado para atividades semelhantes. Por não trazer a definição exata dos critérios, torna-se necessário que eles sejam analisados concomitantemente com a efetiva ligação da atuação dele aos princípios essenciais que regem a lei e com o alto número de atribuições exercidas.

Apesar desse espaço de discricionariedade, o juiz deve fixar a remuneração do administrador judicial da forma mais justa e adequada possível, de modo a valorizar e incentivar o seu trabalho. Por tal grau de discricionariedade que fica concedido ao juiz, a análise de jurisprudências pertinentes ao assunto torna-se de grande valia e nota-se que os critérios que a lei estabelece são utilizados tanto para embasar reduções quanto aumentos na sua remuneração, ao passo que se faz necessário o entendimento da real atuação do administrador judicial para se definir qual a forma mais adequada da sua remuneração.

2 PRINCÍPIOS

Os princípios constitucionais são inseparáveis de qualquer texto legal e resguardam os principais preceitos de todo o ordenamento jurídico, o qual deve, em sua integralidade, ser orientado por eles, pois segundo Eduardo Paiva¹ os princípios constitucionais possuem força vinculante e representam a direção inicial para qualquer atividade judicante, seja essa atividade interpretativa, integrativa ou de aplicação da lei. Assim eles devem ser obrigatoriamente observados em quaisquer dessas situações, caso isso não ocorra estará sujeito à invalidade por vício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil constitui um ponto de partida para o legislador infraconstitucional e delimita a base de todo o ordenamento jurídico. Destarte, nada mais adequado que o estudo acerca da Lei nº 11.101/2005, que será o objeto da presente monografia, tenha como primeira reflexão alguns dos princípios do referido texto legal

2.1 O princípio dos valores sociais do trabalho

O princípio dos valores sociais do trabalho encontra-se previsto no artigo 1º da Constituição Federal, o qual elenca os fundamentos da República Federativa do Brasil. Por estar inserido em tal artigo, compreende-se que o princípio em tela representa um dos fundamentos da própria formação do Estado Brasileiro. O artigo supracitado dispõe que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.² (grifo nosso).

¹ PAIVA, Eduardo de Azevedo. Curso de constitucional. **Princípios Gerais de Direitos e Princípios Constitucionais**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 51-59, mar. 2012. (Série de aperfeiçoamento de magistrados)

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 4 maio 2018

Em decorrência de tal artigo, os valores sociais do trabalho são fundamentos da constituição e da formação do próprio Estado brasileiro, assim os valores do trabalho para a sociedade devem orientar toda a organização do Estado Brasileiro. No tocante ao trabalho humano, entende-se que ele sempre permeou a existência humana, nesse sentido Eliane Vieira³ afirma que ele existe desde o surgimento do primeiro ser vivo e ele já foi analisado e entendido de diversas formas nas diferentes sociedades e épocas.

Durante muito tempo os homens que realmente trabalhavam eram chamados de escravos, e, com isso, se tornavam uma mercadoria. Assim, o trabalho era utilizado como uma forma de exclusão e diminuição do homem, sendo visto como algo indigno. Nas palavras de Aldacy Rachid Coutinho:

Nas mais variadas línguas, a expressão trabalho trouxe acorrentado o significado da dor. De um lado, o português trabalho, o francês travail e o espanhol trabajo, remontam à sua origem latina no vocábulo *trepalium* ou *tripalium*, um instrumento de tortura composto de três paus ferrados ou, ainda, um aparelho que servia para prender grandes animais domésticos enquanto eram ferrados⁴.

Segundo Chagas, quanto ao trabalho específico realizado pelo empresário, havia preconceito de ser uma atividade egoísta e exploradora do outro⁵. Exemplos legais dessa fase são estampados no Código Comercial de Napoleão de 1808, o mesmo previa penas que iam do degredo à morte do falido, desse modo, as primeiras ideias acerca do trabalho do empresário eram ligadas às práticas criminosas e mal vistas.

Contudo, o conceito foi assumindo novos significados com o decorrer do tempo, ou seja, percebeu-se que nenhum trabalho devia estar necessariamente associado a algo ruim, surgindo assim visões valorativas acerca do trabalho. Para Viana⁶, a primeira vez que isso aconteceu foi na Grécia, no final do século VIII, onde o trabalho foi associado não a uma maldição, mas a uma bênção. Nesse contexto a “aretê”, que

³ VIEIRA, Eliane. O Trabalho: breve visão da concepção de castigo da antiguidade cristã, valor social afirmado na Encíclica Rerum Novarum no século XIX e despontar no século XXI como valor Bioético, **Revista Centro Universitário São Camilo**, v. 1, p 350-353, maio/jun. 2010.

⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999. p. 8.

⁵ CHAGAS, Edilson das. **Direito empresarial esquematizado**, 4ª ed, São Paulo: Saraiva: 2017, p. 743.

⁶ VIEIRA, Eliane. O trabalho: breve visão da concepção de castigo da antiguidade cristã, valor social afirmado na Encíclica Rerum Novarum no século XIX e despontar no século XXI como valor Bioético. **Revista Centro Universitário São Camilo**, v. 1, p 350-353, maio/jun. 2010.

representava o padrão grego de comportamento ético, somente podia ser alcançada pelo trabalho⁷, ou seja, o comportamento ético que se esperava de um homem somente era alcançado por intermédio do trabalho. Para Luciano Martinez, por sua vez, o significado do trabalho passou a ter dignidade e valor quando os escravos e servos se utilizavam dele como modo de alcançar a liberdade, ou seja, trabalhavam para comprar a Carta de Alforria⁸.

A consequência temporal para o trabalho, portanto, foi no sentido de agregar significados melhores, assim, a importância do trabalho não foi imposta, ela foi percebida com o tempo. Nesse sentido, a visão que a Constituição Federal dá ao trabalho é de que ele possui um valor social e quando isso está inserido no texto legal, é de suma importância ressaltar que isso não foi lá colocado porque o constituinte quis assim decidir ou impor, mas foi a evolução que o próprio trabalho teve, ressaltando os valores que ele possui em si de forma originária e que foram percebidos ao longo do tempo pelos próprios homens.

Quando a Constituição Federal dispõe que o trabalho possui valor social, a primeira análise acerca desse valor se dá para com o próprio trabalhador, que pelo seu trabalho se mantém e recebe seu sustento (a saber: a remuneração), necessário à subsistência dele e de eventuais dependentes, sendo essencial à manutenção da própria vida. Assim, o primeiro valor social que o trabalho possui é para com o próprio indivíduo que trabalha. Além disso, ele possui uma função para com a sociedade, o trabalho é um fator de produção e o homem quando trabalha contribui para com o todo. Eliane Vieira defendia que “o trabalho tem valor social pelo caráter naturalmente comunitário em seu exercício; presta-se a servir a sociedade⁹”.

A função exercida pelo Administrador Judicial na lei nº 11.101/2005 é o seu trabalho, assim possui o valor social que a Constituição Federal estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil, devendo ser percebido como possuidor de valor social para com o próprio Administrador, no sentido de ser a fonte

⁷ VIEIRA, Eliane. O trabalho: breve visão da concepção de castigo da antiguidade cristã, valor social afirmado na Encíclica Rerum Novarum no século XIX e despontar no século XXI como valor Bioético. **Revista Centro Universitário São Camilo**, v. 1, p 350-353, maio/jun. 2010.

⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações sociais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2016. 7.

⁹ VIEIRA, Eliane. O trabalho: breve visão da concepção de castigo da antiguidade cristã, valor social afirmado na Encíclica Rerum Novarum no século XIX e despontar no século XXI como valor Bioético. **Revista Centro Universitário São Camilo**, v. 1, p 350-353, maio/jun. 2010..

de seu sustento e como fonte de função social para com a sociedade. Neste último caso, os efeitos são maximizados já que o trabalho realizado por ele se coloca à disposição da empresa, do empresário, dos devedores, do Estado e da sociedade como um todo, sendo o mediador de diversos interesses. Assim quando se olha para a prestação realizada por ele, tal pensamento deve ser orientado no sentido de se perceber a grandeza da contribuição social do seu trabalho.

2.2 O princípio da livre iniciativa

Juntamente com o valor social do trabalho, o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal ainda elenca como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social da livre iniciativa. A livre iniciativa leva ao entendimento de que o trabalho fica ao arbítrio da liberdade do indivíduo em primeiro lugar. O Estado, para tanto, não pode limitar ou restringir sua realização, salvo casos excepcionais. Assim, o trabalho fica à disposição para ser realizado pelo indivíduo e, como consequência, a atividade econômica não está sujeita a autorização de órgãos públicos, em regra. Sendo assim, também em regra, a exploração direta da atividade econômica é defesa ao poder Público.

Além de ser um dos fundamentos do artigo 1º da Constituição Federal, a livre iniciativa ainda compõe o esteio da Ordem Econômica, juntamente com a valorização do trabalho humano, nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei¹⁰ (grifo nosso)

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 4 maio 2018

Acerca da Ordem Econômica, o caput do artigo traz os fundamentos dela, sendo eles: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. O parágrafo único traz a forma pela qual se dará o seu exercício: livre iniciativa e o objetivo dela será a concretização da existência digna a todos. No Direito Econômico pessoa digna é aquela que alcança independência econômica, ou seja, aquela que se sustenta e consegue gerar renda que garanta acesso aos bens necessários para que se viva dignamente. Nesse sentido, a livre iniciativa é um pressuposto para se garantir uma vida digna ao homem, ou seja, é requisito para a efetivação do próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Tal disposição remete à importância de o trabalho ser valorizado, apesar de, como já exposto, já ter possuído aspectos iniciais negativos- atualmente superados. Assim, é fator de existência da Dignidade Humana que o trabalho (inclusive do Administrador Judicial) seja valorizado e sua livre iniciativa seja garantida e exercida, sendo que por valorização do trabalho entende-se que deve ser assegurado que o homem consiga sobreviver pelo fruto do seu trabalho. Nas palavras de Leonardo Figueiredo:

A valorização do trabalho humano significa que o poder público deve **garantir que o homem possa sobreviver dignamente, tão somente, com o produto da remuneração do seu labor**. Para tanto, o Estado deve atuar de maneira a garantir que o produto do labor do homem (salário) seja capaz de lhe gerar uma renda mínima que, por si e sem interferências externas, lhe garanta o acesso (compra) a todos os bens de consumos essenciais para se viver dignamente no seio da sociedade¹¹ (grifo nosso)

Decorrente da valorização do trabalho humano, associado a livre iniciativa, a remuneração é inerente ao trabalho, sendo fator que assegura a existência digna do homem. O trabalho, como Direito Fundamental, possui aspectos inafastáveis, contidos no artigo 7º da Constituição Federal, dentre eles a remuneração. O trabalhador “tem o pleno direito à percepção de salários¹²”, já que a prestação de serviços tem como contraprestação a remuneração e esta é plenamente protegida pelo Direito. Nessa linha de pensamento, o inciso VII do artigo em tela traz como direito do trabalhador a garantia do salário.

¹¹ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. Pg. 72.

¹² JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), por sua vez, dispõe no artigo XXIII que:

Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social¹³

Assim, a DUDH associa o trabalho à dignidade da pessoa humana, como a Constituição Federal de 1988 também o fez, posteriormente, no artigo 170 já mencionado. A Declaração, ratificada pelo Brasil na Assembleia geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, traz os termos: “justo” e “satisfatório” ao se referir aos parâmetros da remuneração, assim não basta o direito a remuneração, mas esta deve ser compatível com o trabalho realizado, com as suas condições e características.

Assim, a prestação realizada pelo trabalhador deve ser remunerada por ser essa a contraprestação do trabalho e, nesse contexto, o Administrador Judicial deve ser igualmente visto, devendo ainda ser remunerado de forma justa e adequada, levando em consideração as peculiaridades e as características do trabalho por ele realizado, um trabalho em prol da sociedade como um todo e de diversos interessados na concretização das atribuições legalmente entregues a ele.

2.3 O princípio da função social da empresa

Um importante tema tratado na Constituição Federal (CF) é a função social, a qual se trata de uma prestação para com a comunidade como um todo. A Constituição Federal trata da função social em diversos artigos. No artigo 170, ela da função social da propriedade; a partir do artigo 184, ela trata da função social da propriedade rural e no artigo 173, § 1º, I, da função social da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista. Seguindo essa mesma ideia de prestação social, o Código Civil (CC) trata sobre da social dos contratos no artigo 421.

A atividade econômica também pode ser avaliada nos termos da função social e a Constituição Federal o faz quando confere valor social ao trabalho e à livre iniciativa. A atividade econômica pode ser geradora de empregos e de recursos para

¹³ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2018

um pequeno município, sendo de extrema importância para ele; assim como pode ser uma grande base da economia de um país, produzindo recursos, empregos, tecnologias e desenvolvimento e colocando todos esses fatores à disposição de toda a sociedade. A função social da propriedade veio como contraponto à ideia de que ela seria absoluta. Assim a ideia de que a propriedade possui função para com a sociedade superou a ideia de que ela seria absoluta e intangível.

Nesse sentido, a função social da propriedade se estende à função social da propriedade empresarial e ela se manifesta em vários aspectos: ofertas de empregos, arrecadação tributária e circulação de bens e produtos para enriquecer a economia. Em outras palavras, a sociedade empresária trabalha em função da sociedade e assim assume uma função social, devendo, portanto, ser protegida e incentivada de modo a possibilitar a continuidade dessa atividade.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 trata acerca da função social da empresa, como atividade produtora:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, **sua função social** e o estímulo à atividade econômica.¹⁴ (grifo nosso)

No caso específico de uma atividade empresária, a empresa beneficia o empresário, que é quem a exerce, mas também beneficia a sociedade, logo, são inafastáveis os conceitos de empresa e de função social. Crise em empresas podem chegar a abalar um país (se não vários), dada a grande importância que ela possui para com o coletivo. A função social da empresa não possui expressão constitucional, mas doutrinariamente é entendido como constitucional e implícito na função social da propriedade, logo, qualquer instituto que vise proteger, cuidar, manter ou restabelecer qualquer uma dessas empreendimentos protege, no final das contas, a sociedade.

Desse modo, quando se fala em Falência e em Recuperação de empresas ou de sociedades empresárias, é necessário que se pense nelas com a devida importância que possuem e, nesse contexto, a Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falência e de Recuperação Judicial regula um tema que envolve não apenas o devedor

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 2 jul. 2018

específico que recorrerá a ela, muito mais, ela trata de empregos, atividades e circulação de bens e serviços.

Assim, a atividade empresária é de grande importância para o próprio Estado e como consequência natural, toda e qualquer atividade que será realizada no decorrer de uma Falência ou de uma Recuperação Judicial possui uma função para com a aquela empresa e para com a sociedade. É incoerente, portanto, que essas atividades não possuam seu devido reconhecimento.

Em outras palavras, as atuações que ocorrem nesses dois institutos em questão, trazidos pela Lei nº 11.101/2005 possuem também valor social e, como consequência, devem ser devidamente reconhecidos, por se tratar de um momento essencial para a empresa, para a localidade em que ela está inserida, para os credores que estão na expectativa de receber seu crédito e para o Estado. Nesse contexto de agentes que contribuirão nesse processo, o Administrador Judicial possui um trabalho essencial, devendo ser avaliado como um trabalho que possui em si função social.

2.4 O princípio da preservação da empresa

A atividade empresária possui, portanto, valor social aliado ao trabalho e à livre iniciativa, constituindo a Ordem Econômica que tem por finalidade a execução do Princípio da Dignidade Humana; sendo, portanto, a atividade empresária um dos meios pelo qual a dignidade humana é efetivada. Ela possui ainda função social inerente ao seu exercício. Desse modo, dada a importância da empresa, resta justificada a necessidade da sua continuidade, como atividade que produz, circula e incentiva a economia, além de gerar recursos e empregos. E essa ideia permeia a Lei nº 11.101/2005 que traz como um de seus aspectos a continuidade da empresa.

Para tanto trouxe o instituto da Recuperação Judicial, que visa a manutenção da atividade que ainda seja viável, afinal sua liquidação traria aspectos negativos para diversos interessados e, já que é passível de continuidade, isso deve ser possibilitado ao devedor. O princípio da preservação da empresa encontra respaldo legal na Lei 11.101/2005, no seu artigo 47, ao dispor que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção** da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.¹⁵ (grifo nosso)

Assim, a ideia de continuidade da empresa está contida nos próprios objetivos da Recuperação Judicial, como um dos institutos que é aplicado em momentos de crises nas empresas, que será superado de modo a preservá-la. Nesse mesmo sentido, o artigo 75 do referido diploma legal dispõe que:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, **visa a preservar** e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.¹⁶ (grifo nosso)

Por tal artigo, depreende-se que mesmo quando resta a falência à atividade, a legislação entende por bem promover a continuidade da mesma nos aspectos possíveis. Assim sendo, busca a preservação dos bens ativos e recursos produtivos da empresa, de modo a buscar o aspecto da continuidade nos limites possíveis em cada caso. Para tanto é escolhido o Administrador Judicial que será o responsável direto por zelar por essa continuidade e otimização dos bens da empresa.

Assim, o Administrador Judicial, como órgão que atuará na falência e na recuperação judicial, irá promover a arrecadação dos bens da empresa e, após isso, a realização do ativo, sendo que para tal realização será seguida uma ordem de preferência que a Lei nº 11.101/2005 traz no seu artigo 140:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:
I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
IV – alienação dos bens individualmente considerados.¹⁷

A ordem de preferência que o artigo traz mostra que a primeira ideia a ser seguida é a alienação da empresa vendendo seus estabelecimentos em bloco de modo a possibilitar inclusive a continuação da atividade por outro empresário. Depois, parte para a venda isolada de filiais, o que ainda permite o aspecto da continuidade,

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 2 jul. 2018.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 2 jul. 2018.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 2 jul. 2018.

embora não do mesmo modo que ocorre quando há trespasse, mas ainda assim visa preservar os bens da empresa. E, em última hipótese, a alienação de bens individualmente considerados.

Tal ordem de preferência estabelecida pela lei mostra que a primeira tentativa deve ser vender os seus estabelecimentos em bloco, preservando-a como um todo. Em última hipótese, que seus bens sejam individualmente alienados. Assim, inclusive na falência, que liquida a empresa, a lei visa a manutenção e continuidade da empresa, nos seus limites possíveis.

Em decorrência de tais artigos, nota-se que a ideia de se possibilitar a superação da crise na empresa (para que a mesma tenha continuidade) é ligada à notoriedade que a atividade empresária possui, em decorrência dos Princípios dos valores sociais do trabalho, do Princípio da livre iniciativa e do Princípio da função social da empresa que, conjuntamente, contribuem para enaltecer a importância da sua continuidade para com todos os agentes que estão, direta ou indiretamente, ligados à atividade empresária. Ramos entende que:

O principal destaque a ser feito acerca da Lei 11.101/2005 está relacionado à clara influência que ela sofreu do princípio da preservação da empresa, o qual, segundo alguns autores, tem origem remota na própria Constituição Federal, que acolheu a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como princípios jurídicos fundamentais¹⁸.

A preservação da empresa, contudo, não está ligada necessariamente à preservação do empresário ou da atividade empresária. A Recuperação Judicial visa manutenção da empresa e do empresário, enquanto a Falência preserva somente a empresa. Em ambos os institutos, contudo, verifica-se a busca pela continuidade da empresa, como basilar da Lei nº 11.101/2005.

O Princípio da preservação da empresa também está ligado ao artigo 170 da Constituição Federal, quando este prevê a Ordem Econômica baseada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, onde a manutenção da empresa é essencial para a efetivação da mesma, com a manutenção da unidade produtora. Em suma, a empresa em funcionamento gera tributos ao governo, empregos aos trabalhadores, impulsiona o mercado e preserva diversos interesses. Por isso, é impossível que a atividade seja encerrada sem deixar sequelas e, para tal, a atividade

¹⁸RAMOS, André Liz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

exercida pelo Administrador Judicial será essencial, tanto na Falência quanto na Recuperação Judicial, que será o principal auxiliar do juiz em ambos os institutos e levará a efeito os objetivos e interesses da Lei nº 11.101/2005.

3 CRISES NAS EMPRESAS

Quando se fala em crise, é comum que o primeiro pensamento seja negativo. O devedor, em uma visão primordial, era morto por suas dívidas, mas ao se perceber a insuficiência desse método para com devedores, houve a “evolução” para considerar criminoso quem devesse ao invés de matá-lo. Embora esse seja um conceito e uma visão já superados no ramo jurídico, ainda há resquícios deles na sociedade.

Assim, o devedor, muitas vezes, ainda é visto como o mesmo criminoso que era visto há décadas. Esse é um dos problemas enfrentados por ele, seja pessoa física ou jurídica. Quando se trata de um empresário ou sociedade empresária, entretanto, esse pensamento se torna ainda mais visível porque a imagem que a atividade passa ao mercado em muito influencia no seu poder de atuação no mesmo. No Direito Empresarial o nome comercial possui grande relevância e quando esse é “manchado” por crise e por dívidas, as pessoas tendem a ficar receosas em relação às atividades da empresa; ter dívidas, contudo, não é mais crime e nem errado, pelo contrário, é comum no ramo empresarial, por óbvio com seus limites e riscos.

A atividade empresarial, assim, demanda uma série de esforços por parte do empresário, o qual precisa estar atento a diversos fatores, como a organização administrativa, a manutenção da clientela, a busca de novos produtos e de novos meios de produção, além da necessidade de se estar atento às exigências do mercado que é altamente dinâmico. Desse modo, ela se apresenta como uma atividade que possui dificuldades, as quais podem resultar em crises nas empresas, oriundas dos mais diversos fatores.

Segundo João Bosco Cascardo de Gouvêa, na maioria das vezes as empresas já carregam consigo os males que a afetarão futuramente e, eventualmente, as levarão a padecer¹⁹. Dentre esses males, pode-se destacar a escolha errada do tipo societário, a obsolescência do objeto social, a falta de flexibilidade e de planejamento e a má administração e, outras vezes, esses males são externos, como crises no mercado.

¹⁹ GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência**: Lei 11.101/2005 comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 5.

A realidade é que nenhuma atividade é imune a crises, Tomazette²⁰ as classifica em algumas espécies de crise. A crise de rigidez, que ocorre quando uma atividade se torna obsoleta ao analisar as novas circunstâncias e exigências do mercado e não consegue se adaptar a elas; crise de eficiência, que ocorre quando o rendimento de certa área fica abaixo da sua potencialidade e não rende como poderia render; crise econômica onde, por sua vez, a atividade tem custos maiores que seus rendimentos, fazendo com que a empresa opere sempre em déficit; a crise financeira, que se instaura quando a empresa não consegue pagar suas dívidas; e, a patrimonial quando o patrimônio da empresa não basta para suprir suas dívidas.

Não necessariamente tais crises ensejarão respostas do Estado ou delas dependerão. A crise patrimonial, por exemplo, pode ser resultante de um grande investimento e já ter sido prevista pelo empresário que já se preparava para o momento, visando lucro posterior e não necessariamente isso afetará eventuais credores. As crises de rigidez e de ineficiência, por exemplo, demandam ações do próprio empresário, no sentido de atualizar a atividade segundo as exigências atuais de mercado e de repensar a própria produção da empresa e, caso o faça, irá superar o momento pelo qual passa.

Assim, as crises podem afetar apenas o empresário, demandando certas ações prioritárias e objetivas dele; mas nem sempre essas ações ocorrem, seja por falta de análises, por falta de capital ou até por má administração e, nesse caso, as consequências de tais acontecimentos podem resultar em falta de pagamentos de credores e de empregados, em obtenções de créditos que posteriormente não poderão ser satisfeitos, e iniciar um ciclo de dívidas. Desse modo, as crises podem afetar terceiros, e estas serão alvos de maiores preocupações, já que podem aumentar o risco dos credores e o inadimplemento.

Existem formas naturais de superação das crises e estas são concedidas pelo próprio mercado, onde o devedor e o credor podem negociar a dívida, ou então pode haver trespasse do estabelecimento, compra de ativos e diversas formas que o próprio mercado regula. Mas, ainda assim, o aparato estatal oferece suas soluções e isso

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas, III, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ocorre porque as crises que se estendem a terceiros apresentam perigo a própria economia do país, pela função social que a atividade possui.

Ao se falar em empresa, é inevitável que se pense nela como um meio gerador de recursos e de empregos, e isso vai desde a atuação de uma Microempresa até a de uma Sociedade Anônima (S/A). Assim, era esperável que o Estado viesse a regular o momento de crise para empresários e sociedades empresárias. Nesse sentido, dentre as soluções estatais, encontram-se a recuperação judicial e a falência, regulamentadas pela Lei nº 11.101/2005, Lei de Falência e Recuperação Judicial.

3.1 A recuperação judicial

A Recuperação Judicial está consagrada no artigo 47 da lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica²¹.

O instituto em tela será um meio para se solucionar a crise pela qual a empresa passa. Essa solução é ofertada em observância ao valor social que a empresa possui, por ser uma fonte produtora que disponibiliza empregos, além de somar interesses de vários credores e, ao fim, a recuperação judicial visa a preservação da empresa como fonte produtora e o estímulo à atividade econômica, com a manutenção da mesma no mercado.

Pode-se destacar diversos conceitos para o entendimento do instituto da Recuperação Judicial, para o doutrinador Eduardo Goulart Pimenta a recuperação judicial representa “uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias”²². Já Marlon Tomazette, entende que “a recuperação é um

²¹ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 2 jul. 2018.

²² PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas**. São Paulo: IOB, 2006, p. 68.

conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”²³.

Sérgio Campinho, por sua vez, a define do seguinte modo:

Somatório de providências (...) por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores²⁴.

A recuperação judicial será, portanto, uma resposta oferecida a empresas que passam por crises superáveis. Será representada por um conjunto de atos no sentido de se reorganizar a empresa, dilatando possibilidades de negociações, onde poderão ocorrer novações das obrigações, fusão de sociedades, condições especiais de pagamentos e alteração da gestão interna, mas isso ocorre posteriormente ao consentimento dos credores, assim antes eles devem estar de acordo com a instauração do procedimento, não sendo necessário a aprovação de todos, mas uma manifestação suficientemente representativa que vinculará a decisão de todos os credores.

A Lei nº 11.101/2005 no artigo 2º já exclui algumas pessoas do âmbito de incidência de seus institutos, contudo, mesmo não estando excluídos por tal artigo, há outros que não podem requerer a recuperação judicial, que são os que não cumprem os requisitos cumulativos do seu artigo 48, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei²⁵.

²³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 43.

²⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 10-11.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 2 jul. 2018.

Tais requisitos são "sinais de que o pedido de recuperação é sério e poderá ter viabilidade para efetivamente atingir sua finalidade, no sentido da recuperação da empresa²⁶". Cumpridos todos os requisitos essenciais ao pedido, o devedor, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante ou o sócio remanescente podem requerer a recuperação judicial, exercitando o direito de ação nos critérios do artigo 51 do mesmo diploma legal e, a partir do ajuizamento, desde a distribuição, o devedor já passa a se submeter a critérios estabelecidos pela lei, não podendo alienar ou onerar bens do ativo permanente (não circulante).

Observado o exigido no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento do pedido e, nesse mesmo ato, já nomeará o administrador judicial para atuar no processo. Após isso o devedor tem 60 dias para apresentar o plano de recuperação judicial (proposta de acordo), sob pena de convolar em falência, o que também ocorrerá caso os credores rejeitem o plano de recuperação judicial. Durante todo o processamento da recuperação a condução da atividade será fiscalizada pelo administrador judicial.

Os meios de solução das crises, em especial a recuperação judicial, não são, contudo, plenos e em alguns casos a crise não restará superada. Assim o caminho a ser seguido será a liquidação patrimonial retirando do mercado a empresa que não é mais viável, visto que sua manutenção no mesmo acabaria por transferir o risco da atividade econômica para outros agentes que não o empresário.

O critério utilizado será a análise da viabilidade da empresa, se ela não é mais viável não há porque continuar no mercado, já que isso acarretaria em situações piores. Nesse mesmo sentido, permeiam os próprios requisitos para o pedido da recuperação judicial, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que um dos requisitos para o pedido é o exercício regular da atividade há mais de dois anos.

Assim o empresário deve estar exercitando a atividade e não estar parado, já que o instituto visa a manutenção de empresas no mercado. Se ele não está exercendo a atividade não há que se falar em recuperação judicial, pois ela não é uma forma de se voltar ao mercado e sim de se manter nele. Por isso, não se fala em sucessivos pedidos de recuperação judicial, ela não pode ser pedida se o empresário

²⁶TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 60.

já recorreu a esse método, afinal uma empresa que para sua continuidade precisa recorrer ao instituto diversas vezes não é uma empresa viável de continuidade. Nesse sentido, a ideia da lei é a manutenção da empresa, assim deve-se sempre buscar sua recuperação, mas isso não pode ser eterno. Desse modo, em certos casos a solução será a falência.

A lei nº 11.101/2005 traz casos em que a recuperação judicial convola-se em falência. Dentre outros casos, quando o administrador judicial o pedir ao juiz por descumprimento do plano de recuperação judicial (no artigo 22. II. "b"), assim este deve estar sempre em análise ao correto cumprimento do plano.

3.1.1 A recuperação judicial especial

A recuperação judicial, contudo, possui altos custos e constitui um procedimento amplo e profundo, o que dificulta a sua utilização por empresários com pouco poder econômico, por isso a legislação traz a possibilidade da Recuperação judicial especial, do artigo 70 ao 72, que representa uma opção dada a microempresas e empresas de pequeno porte. Continua com os mesmos objetivos da recuperação judicial, sendo uma “espécie de micro sistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”²⁷, possuindo, contudo, um procedimento simplificado. Tal procedimento ainda possui outras peculiaridades, como a redução de possibilidades de quem a pode requerer.

Só poderão fazer uso da recuperação judicial especial aqueles empresários ou sociedades empresárias devidamente registrados e classificados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Em decorrência do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/ 06, serão classificados como microempresa aqueles que auferirem em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e será empresa de pequeno porte os que auferirem receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

²⁷ ZANINI, Carlos Klein. Do procedimento de recuperação judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 270-319.

Além disso, os riscos de convalidação em falência são menores e o plano especial de recuperação judicial não precisa ser aprovado pela assembleia geral de credores. Os mesmos sujeitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 podem requerer mediante uso do direito de ação e nesta ele deve obrigatoriamente indicar a opção pelo regime especial da recuperação judicial, caso não o faça será processado como um pedido de recuperação judicial ordinário. O plano especial de recuperação judicial conterá previsão de parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com juros equivalentes à SELIC, com carência de 180 dias para o primeiro pagamento, podendo ser feito pedido de abatimento de dívidas.

3.2 A falência

Apesar de toda a ideia recuperatória que a Lei nº 11.101/2005 possui, ela trata sobre a falência que será o instituto mais viável para certos casos. A falência consiste em uma execução coletiva em face do devedor seguindo uma ordem, que a Lei estabelece, para adimplemento das obrigações. Trata-se de uma execução no sentido de ser a exigência de um adimplemento forçado e será coletiva por incluir todos os credores e todos os bens do devedor, "diferentemente das duas espécies de recuperação, voltadas para a preservação da empresa, a falência destina-se a extingui-la; é a forma extrema de proteção do mercado²⁸", também sendo bem definida como "o reconhecimento jurídico da inviabilidade da empresa. Representa o estágio final de sua existência²⁹".

Ela ainda é dividida em três fases: a fase pré-falimentar, a fase falimentar e a fase pós-falimentar. Na primeira, pré-falimentar, serão verificados os requisitos para a falência e ela terá início com o pedido de falência ou de recuperação judicial nos casos em que ela convole em falência. Preenchidos os requisitos, tem se início a segunda fase após a sentença que decretar a falência, onde haverá apuração e realização do ativo, transformando a massa falida em dinheiro, e pagamento dos credores. Finda a falência, se inicia a fase pós-falimentar que trata dos efeitos que a falência traz.

²⁸ GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência**: Lei 11.101/2005 comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 197.

²⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 193.

A falência buscará a satisfação dos créditos, ou seja, o pagamento dos credores; ela "atua em prol do mercado, tentando evitar os efeitos negativos que o fenômeno da insolvência traria para a economia como um todo"³⁰, mas terá como primeiro objetivo a preservação e otimização dos bens da empresa, a fim de possibilitar a obtenção de mais recursos para satisfazer todos os credores e possibilitar que a atividade continue com outro empresário, tudo em observância sempre a economia processual e a celeridade, nos termos do artigo 75 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.³¹

Com a decretação da falência todas as dívidas são vencidas antecipadamente e, no mesmo ato, o juiz nomeará o administrador judicial, onde o devedor perde o direito de administrar e dispor dos seus bens, além de ficar inabilitado para exercer atividade empresarial. O devedor será afastado da atividade que ficará sob a responsabilidade do administrador judicial, ficando ainda afastado da atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações.

Os bens serão arrecadados e será iniciada a realização do ativo, prosseguindo para os pagamentos e destinando o restante. Caso sobre, ao devedor e após o relatório final apresentado pelo administrador judicial, o juiz dará fim a falência por meio de uma sentença.

3.3 O administrador judicial

A falência e a recuperação judicial possuem órgãos que serão responsáveis por incumbências que a Lei nº 11.101/2005 lhes atribuirá, no sentido de realizá-las ou de supervisionar o seu cumprimento; "um órgão é um ente, pessoa física ou jurídica, que atua para cumprir e fazer cumprir as determinações de uma legislação."³² No caso

³⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 279.

³¹ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 15 jul. 2018.

³² CHAGAS, Edilson das. **Direito empresarial esquematizado**, 4ª ed, São Paulo Saraiva: 2017, p. 885.

da falência e da recuperação judicial eles são doutrinariamente classificados em órgãos obrigatórios (necessários) e órgãos facultativos (eventuais).

Os facultativos são: a assembleia geral de credores, o comitê de credores e o gestor judicial; os obrigatórios são: o juiz, o Ministério Público e o administrador judicial. Eles serão responsáveis pelo cumprimento dos objetivos tanto da falência quanto da recuperação judicial, atuando em observância ao interesse do coletivo e não de alguma das partes, em busca da continuidade da atividade empresarial exercida, pelos objetivos da Lei nº 11.101/2005 que tenda à análise recuperatória da atividade.

No caso do administrador judicial, ele é caracterizado como “um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins e processo falimentar”³³. Ele é nomeado pelo juiz, que o fará no ato de deferimento do processamento da recuperação judicial, no caso da recuperação judicial, ou no ato em que decretar a falência do devedor, no caso da falência. Ele será responsável por exercer as atividades que a Lei impõe sob a fiscalização do juiz e do comitê de credores. Em termos gerais, ele fiscaliza o devedor na recuperação judicial ordinária e especial e administra a massa falida na falência.

Ele constitui o principal auxiliar do juiz e reúne as atribuições dos antigos síndico e comissário da legislação anterior e, como um colaborador da justiça, é equiparado a um funcionário público para fins penais. O órgão em questão é um auxiliar do juízo, ou seja, um instrumento que possibilita o progresso e desenvolvimento do processo.

Ele representa o principal agente de atuação do juiz, tanto na falência quanto na recuperação judicial, e será responsável por levar ao juiz os meios necessários para o andamento de ambos os institutos mencionados, "pode-se afirmar que ele exerce um *múnus* público, sendo enquadrado como funcionário público para fins penais (CP – art. 327)"³⁴. Exercendo um *múnus* público ele possui um dever, um encargo público, imposto pela lei que beneficia a coletividade.

³³ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 56

³⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 108.

3.3.1 A escolha do administrador judicial

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 21, elenca quem pode ser o administrador judicial, como um órgão tanto da falência quanto da recuperação judicial. A decisão de quem será o administrador é do juiz, já que o administrador será um auxiliar dele, devendo, portanto, ser alguém de sua confiança. A escolha pode ser dentre os credores, mas isso não é mais uma imposição como ocorria no antigo Decreto que regulamentava a falência e a concordata (substituída pela recuperação judicial na atual lei), onde este devia ser escolhido dentre os maiores credores do falido e devia ser reconhecido por sua idoneidade moral e financeira.

A escolha do juiz possui certa soberania, mas esta deve seguir algumas orientações e restrições que a Lei nº 11.101/2005 traz. Assim o seu artigo 21 dispõe que:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.³⁵

Ele não precisa ser necessariamente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, mas há uma preferência por estes pela natureza das funções que irá exercer ao longo dos processos da Falência e da Recuperação Judicial. Podendo ainda ser escolhida uma pessoa jurídica especializada, nesse caso a pessoa jurídica que irá receber a remuneração e irá responder pelos dois procedimentos.

Em observância aos parâmetros que o artigo 21 estabelece, o administrador deve ser um profissional idôneo sem, contudo, estabelecer o significado dessa idoneidade; quanto a esse parâmetro José Silva Pacheco³⁶ entende que ele deve ser alguém de incontestável honestidade profissional e de boa-fama. O Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências - trazia expressamente a necessidade da idoneidade moral e financeira no seu artigo 60.

Há quem entenda que tanto a idoneidade moral quanto a financeira continuam sendo requisitos para a escolha do administrador judicial, a exemplo dos

³⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 30 jul. 2018.

³⁶ PACHECO, José Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 91

doutrinadores Sérgio Campinho³⁷ e de José da Silva Pacheco,³⁸ pensamento segundo o qual a idoneidade financeira ainda está presente em decorrência das atribuições do administrador e, conseqüentemente, possíveis responsabilizações que ele pode sofrer pelos danos que causem prejuízo à massa e aos credores, ou seja, por ele assumir as responsabilidades que sua função traz, ele precisa ter condições de arcar com eventuais prejuízos; enquanto a idoneidade moral decorra dele estar responsável por administrar patrimônio de terceiros, não podendo ser alguém sem idoneidade moral para tanto.

Há, contudo, quem defenda³⁹ que agora a idoneidade exigida no artigo é apenas moral. Nesse sentido, já que a Lei não traz expressamente os seus parâmetros, deve-se entender apenas pela moral pois essa é a ideia que a expressão "idoneidade" carrega consigo. Tal requisito é, entretanto, essencial e inafastável, visto que a Lei trata expressamente que ele "será profissional idôneo". Assim tal parâmetro deve ser observado no ato da escolha. Em continuidade o artigo traz algumas preferências que permeiam essa escolha, a saber ele ser: advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Apesar da liberdade do magistrado escolher dentre esses profissionais ou não, a escolha deve ser prudente entre aptos a realizar as funções inerentes ao cargo, que necessita de conhecimento técnico, os quais tais profissionais, em regra, possuirão, assim sendo uma pessoa física há a preferência por advogados, e economistas e administradores, há países que possuem o "regime profissional específico para os administradores judiciais, como na França e Portugal"⁴⁰.

No caso de ser escolhida uma pessoa jurídica, ela irá nomear um representante que só pode ser alterado com autorização do juiz. O representante não é o administrador judicial, mas sim a pessoa jurídica. Esta não deve ser necessariamente especializada em recuperação judicial e falência, mas deve ser especializada na atividade desenvolvida pelo devedor, em reestruturação de empresas ou em uma das

³⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 74

³⁸ PACHECO, José Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 93.

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 109.

⁴⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 109.

áreas de conhecimento estabelecidas para as pessoas físicas no próprio artigo 21 (economia, administração ou direito).

Além desses parâmetros, há impedimentos para a ocupação do cargo baseados em um critério de imparcialidade do administrador judicial que, não deve ser orientado por afinidade em suas decisões, sendo assim, são impedidas⁴¹ as pessoas com parentesco ou afinidade, por haver, nesse caso, conflito de interesse com os devedores. Não pode, assim, ter algum tipo de parentesco sanguíneo ou por afinidade (até 3º grau) do devedor, de seus administradores, controladores e representantes legais, ainda não podendo ser dependente, amigo ou inimigo destes.

Há ainda impedimentos para a ocupação do cargo, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 11.101/2005, não podendo o ser quem foi destituído ou deixou de prestar contas legais ou teve a prestação desaprovada nos últimos 5 anos. Isso ocorre em a análise ao critério que Tomazette chama de confiabilidade ⁴², onde quem incorre nas exclusões do artigo 30 não agiu com a idoneidade e presteza das quais o cargo necessita. Nesse sentido:

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, **nos últimos 5 (cinco) anos**, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi **destituído, deixou de prestar contas** dentro dos prazos legais ou **teve a prestação de contas desaprovada**.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de **administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente**.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.⁴³ (grifo nosso)

Observados tais parâmetros, o juiz escolherá o administrador judicial e o nomeará, ato que pode ser reclamado a qualquer tempo, visto que a lei não traz um prazo específico como a antiga legislação o fazia, sendo garantidos os direitos a ampla

⁴¹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**: recuperação de empresas e falência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 119

⁴² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 112.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 7 ago. 2018.

defesa e contraditório. Após a nomeação, deve ocorrer a sua investidura com assinatura do termo de compromisso de cumprir bem e fielmente suas funções.

3.3.2 Atribuições e deveres do administrador judicial

Seja na falência, seja na recuperação judicial, o administrador judicial possui uma série de obrigações e de responsabilidades para com um momento extremamente importante para a empresa e para com a sociedade, do qual resultará em superação da crise, no caso da recuperação judicial, levando de volta ao mercado uma empresa que ainda possui condições de estar nele. No caso da falência a atuação dele resultará na preservação e na otimização dos bens da empresa que teve seu empresário afastado, em ambos os casos ele possui atribuições judiciais e administrativas que serão fiscalizadas pelo juiz e pelo Comitê de Credores.

A sua atividade é de extrema importância partindo de um ponto de vista externo à Falência e à Recuperação Judicial, já que ele agirá em um instituto que trará de volta uma empresa ao mercado ou então a retirará de lá e possibilitará o pagamento dos devedores e, de um modo mais profundo, pode até evitar que estes entrem em crises e abalem a economia e situação empregatícia de diversas pessoas e de diversos locais.

Do ponto de vista interno, a atuação do administrador judicial também é significativa, ele irá fiscalizar o devedor em recuperação e administrar a massa falida beneficiando principalmente os credores. Esse órgão da falência e da recuperação judicial possui, portanto, diversos deveres e, além disso, responsabilidades, sendo pessoalmente responsável pelos atos que praticar que venham a prejudicar a massa, o devedor ou os credores, seja por dolo ou culpa.

O artigo 22 reúne a maioria delas, contudo, a Lei nº 11.101/2005 possui diversas outras atribuições (arbítrio a ele reservado) e deveres (imposição legal) dele em todo o seu texto legal. Há as que são específicas da falência e da recuperação judicial, mas há também aquelas comuns aos dois institutos. As comuns estão elencadas no artigo 22, I, da Lei nº 11.101/2005, dentre as obrigações dele comuns a falência e a recuperação judicial encontram-se as de:

A) Oferecer extrato dos livros e devedor e realizar a verificação dos créditos para identificar os credores da falência e da recuperação judicial, identificando quais serão pagos e quais podem se manifestar acerca do plano de recuperação judicial, com isso deve efetuar envio de correspondências aos credores:

A.1) Constantes na relação de credores com a qual a petição inicial da recuperação judicial é instruída, onde consta o nome de todos os credores, o endereço, a natureza, a classificação e o valor de cada crédito, conforme disposto no artigo 51, III, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III – a **relação nominal completa dos credores**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; ⁴⁴ (grifo nosso).

A.2) Constantes na relação apresentada pelo devedor após a decretação da falência, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, **relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; ⁴⁵ (grifo nosso).

A.3) Constantes na relação apresentada pelo devedor no caso da falência requerida pelo devedor, conforme o artigo 105, III, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

II – **relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; ⁴⁶ (grifo nosso).

Em todos os casos, o administrador deve enviar correspondências a esses credores e comunicar a eles a data em que o pedido de recuperação judicial foi feito ou então a data da decretação da falência, além da natureza, do valor e da classificação dos correspondentes créditos. Com isso, eles poderão recorrer a eventuais medidas para defender seus direitos em relação a classificação dos seus

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 15 ago. 2018.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 15 ago. 2018.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 15 ago. 2018.

créditos, além de estar responsável por fornecer os extratos dos livros da empresa, para constituir eventuais provas em habilitações e impugnações dos créditos, visto que ali constarão, devendo ainda dos credores, do devedor e dos administradores quaisquer informações necessárias.

Deverá ainda elaborar o quadro provisório de credores de acordo com os dados enviados pelo devedor (nos termos dos artigos 51, III; 99, III e 105, III, anteriormente citados) e das habilitações tempestivas, a qual poderá ser impugnada, onde o administrador deverá em 5 dias juntar sua manifestação. Posteriormente, deverá consolidar o quadro geral de credores.

B) Fornecimento de informações aos credores interessados

Aqui, ele será responsável por oferecer com presteza todas as informações requeridas pelos interessados. Assim as informações devem ser em tempo hábil e corretas a todos pedidos feitos por credores interessados, sob pena de cometimento de crime falimentar, inclusive.

C) Atribuições relacionadas a Assembleia Geral de Credores e ao Comitê de Credores

Por meio da Assembleia Geral de Credores, os credores manifestam sua vontade, mas para o acontecimento dessa o administrador judicial deve assim requerer ao juiz a convocação da mesma, do mesmo modo os credores que possuírem pelo menos 25% dos créditos de certa classe também poderão fazê-lo. O administrador judicial ainda irá presidir a Assembleia convocada pelo juiz.

Além disso, quanto ao Comitê de Credores (órgão facultativo), nos casos em que ele não existir, o Administrador Judicial será responsável por todas as atribuições que seriam atribuídas àquele exceto em casos incompatíveis que ficarão sob responsabilidade do juiz. Por envolver muitas atribuições e estas serem complexas, o administrador judicial pode contratar auxiliares especializados com autorização judicial para exercer funções.

3.3.2.1 Na recuperação judicial

Após o pedido judicial de recuperação judicial e sua concessão, o devedor, como já mencionado, apresentará o plano de recuperação judicial que conterà os meios que o devedor se utilizará para a recuperação judicial, onde pode haver disposições

acerca do aumento do capital social, de venda de bens, administração compartilhada, concessão de condições e prazos especiais de pagamento de dívidas vencidas e vincendas e todos os outros meios elencados no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, sem exclusão de outros possíveis métodos de recuperação.

Tal plano deverá ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores e então tal plano deverá ser seguido pelo devedor e para a garantia do cumprimento deste, caberá ao administrador judicial a supervisão do devedor em todos seus atos e o devedor cumprimento do plano que foi apresentado e aprovado; desse modo, é incumbido ao administrador judicial a verificação do cumprimento do meio pelo qual se dará a recuperação do devedor, possibilitando a continuidade do mesmo no mercado, de modo a dar mecanismos para que uma empresa viável continue sendo fonte de rendas, empregos, bens e capitais.

Além das funções do administrador judicial que são inerentes tanto à falência quanto à recuperação judicial, há aquelas que são peculiares a cada um dos dois institutos; no caso da recuperação judicial, elas estão elencadas no artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005, que são:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;⁴⁷

Na recuperação judicial o devedor não é afastado das suas funções, mas ele passa a ter sua atividade supervisionada pelo administrador judicial, e nesse sentido fiscalizatório, estarão as funções do administrador judicial, que vão desde o deferimento do processamento da recuperação judicial até o seu encerramento. Desse modo, a função primordial do administrador judicial na recuperação judicial será fiscalizar a gestão da empresa por parte do devedor que demonstrou possibilidades de

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 15 ago. 2018.

continuidade da empresa. Este órgão deverá, portanto, fiscalizar tal gestão em análise ao cumprimento devido do plano de recuperação judicial por parte do devedor.

Nesse sentido, o administrador judicial apresentará relatórios mensais das atividades do devedor, por meio do qual se verificará as condutas do mesmo e a correta regularidade e adequação ao plano de recuperação judicial. Na análise quanto ao cumprimento do plano, cabe ao administrador judicial o requerimento da falência caso verifique descumprimento de alguma obrigação assumida pelo devedor no plano apresentado, assim quem verificará a correta aplicação do plano será o administrador e ele ainda será responsável por a medida que levará a falência e o fará assim requerendo ao juiz.

Em um prazo de 15 dias, após a decisão que encerre a recuperação judicial, ele ainda deverá apresentar um relatório circunstanciado analisando o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Embora o exercício da sua atividade envolva questões acerca da supervisão dos atos do devedor, tais funções ainda serão somadas à gestão quando o devedor ou os administradores forem afastados do cargo, assim caberá ao administrador judicial tal gestão que se encerrará apenas após a deliberação da assembleia geral de credores onde seja aprovado e nomeado um gestor judicial.

3.3.2.2 Na falência

No caso da falência, as atividades desempenhadas pelo administrador judicial estão elencadas (mas, assim como na recuperação judicial, não exauridas) no artigo 22, III, da Lei nº 11.101/2005. Sob a fiscalização do Juiz e do Comitê de Credores, ele possuirá uma função liquidatária. A falência busca o pagamento da maior quantidade de credores, sendo assim ele deve maximizar o ativo da empresa ou da sociedade empresária sujeita à falência, para em seguida ocorrer a venda e pagamento dos credores.

Após a assinatura do termo de compromisso, ele deve arrecadar e guardar os bens e os documentos do devedor e avaliar os bens arrecadados, podendo contratar quem o faça caso entenda não possui condições para a avaliação, assim contratará avaliadores (preferencialmente oficiais), com prévia autorização do juiz. O

administrador judicial deve elaborar o auto de arrecadação, sendo que os bens ficarão sob a guarda e responsabilidade dele, o qual pode escolher terceiro para que o faça.

No caso de bens perecíveis, o administrador judicial pode requerer a venda antecipada dos mesmos, caso sua conservação seja arriscada ou se verifique que estão sujeitos a uma desvalorização considerável. Podendo ainda alugar bens da massa falida ou celebrar contratos para auferir renda à massa falida, com prévia autorização do Comitê de Credores, caso seja instituído.

Em um prazo de 40 dias após a assinatura do termo de compromisso ele também deve apresentar ao juiz um relatório preliminar explicitando as circunstâncias que levaram à falência do devedor, caso contenha indícios da prática de crimes o relatório será o termo inicial para a contagem do prazo para o Ministério Público apresentar a denúncia, nos termos do artigo 186 da Lei nº 11.101/2005:

Ele ainda possuirá a responsabilidade nas demandas da massa e nas contra ela, atuando como parte nas ações da massa falida, nesse sentido o artigo 75, V, Código de Processo Civil dispõe que o administrador judicial representa a massa falida em juízo, tanto ativa como passivamente, caso existam demandas por parte do fisco, o administrador judicial fará, então, a defesa da massa, podendo ser necessário que ele atue em causas como ação de responsabilização de sócios, ação revocatória e embargos de terceiros, de todo modo será ele o responsável pela representação da massa falida, ativa ou passivamente; para isso pode contratar advogado que receberá seus honorários, os quais serão previamente ajustados e aprovados. No caso da falência do espólio, o inventário será suspenso e os atos pendentes serão realizados pelo administrador judicial.

A Lei nº 11.101/2005 ainda dispõe que ele é responsável por abrir todas as correspondências enviadas ao falido, dentre as quais lhe entregará apenas as que não guardarem relação com a massa falida, há quem entenda que tal atuação é constitucional⁴⁸ e visa oferecer o maior número de informações possíveis ao administrador judicial e é normal que seja atribuída a tal órgão da falência, visto que este a representa em seus interesses.

⁴⁸TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 124; MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**, IV, 4ª ed. São Paulo: Atlas, p. 67.

Há ainda quem entenda que tal função desrespeite o sigilo da correspondência dentre as garantias do artigo 5º da Constituição Federal⁴⁹, contudo, tal argumento reforça a importância que é dada ao administrador judicial, haja vista que lhe foi atribuída uma função altamente delicada em relação ao falido, que compete à sua privacidade e não seria entregue, seja por qual fosse a legislação, a qualquer profissional.

Percebe-se que tal obrigação, embora criticável, encontra precedentes no sentido de cobrá-la:

(I) NULIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA INICIAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS. DEVER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

A lei de falência impõe ao administrador judicial o dever de conferir as correspondências dirigidas à falida.

Se a notificação para comparecer à audiência trabalhista foi remetida à sede da ré e recebida por quem lhe presta serviço, **descabe cogitar de nulidade da citação.**

A falta de diligência no recebimento de correspondências dirigidas à falida não poderá beneficiar o administrador judicial, por não ser lícito a ninguém se beneficiar da própria torpeza.⁵⁰ (grifo nosso)

No caso em questão, a empresa falida alegou nulidade de citação, a qual foi feita na sede da empresa e não no endereço profissional do administrador judicial, onde um funcionário da empresa a recebeu. A decisão foi no sentido de demonstrar que a citação foi feita no endereço mencionado na peça inicial pelo próprio administrador judicial e, sendo dever dele conferir as correspondências que chegassem no local da empresa, não poderia se falar em nulidade da citação, vez que ela ocorreu e na empresa, foi recebida por empregados da mesma e o administrador judicial possuía o dever de analisá-la, por ser dirigida à empresa falida.

Assim, sendo uma obrigação exigível ou não/ inconstitucional ou não, foi entregue a um atuante que deve ser altamente responsável e cuidadoso, reforçando a tamanha responsabilidade do administrador judicial nas suas atuações perante a massa e perante o devedor falido.

⁴⁹ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 895.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista. **RO 2442807 01220-2007-131-03-00-5**. 6ª Turma. Recorrente: Uniao industrial de borracha S.A. –. Recorrido: Walter Botelho. Belo Horizonte. Relator: Min. Ricardo Antônio. 10 de dezembro de 2007. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129541374/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2442807-01220-2007-131-03-00-5/inteiro-teor-129541384?ref=juris-tabs>>. Acesso em 18 ago. 2018. Grifo nosso.

Pelo artigo 109 da Lei nº 11.101/2005, após a arrecadação dos bens o estabelecimento será lacrado nos casos em que tal ação estiver em concordância com o interesse dos credores, for necessária à preservação dos bens ou houver risco para a arrecadação. Contudo, o artigo 99, XI da mesma traz a possibilidade de continuidade provisória da atividade com o administrador judicial, a ser decidido pela continuidade ou lacração na sentença que decretar a falência. No caso da continuidade provisória, a administração da empresa caberá ao administrador judicial.

Na falência, os contratos bilaterais da empresa não são resolvidos e podem ser adimplidos pelo administrador judicial, caso isso reduza ou evite o aumento das dívidas da massa falida ou então se a continuidade for essencial à manutenção dos ativos da empresa, assim o administrador judicial cumprirá o contrato, mediante aprovação do Comitê, o mesmo entendimento é aplicável aos contratos unilaterais, onde ele se manifestará pela continuidade ou não. Podendo ainda abater dívidas.

Ainda é de responsabilidade dele todos os atos necessários ao cumprimento da liquidação do ativo da empresa falida e do pagamento dos credores, realizando as publicações necessárias e venda dos bens, podendo propor meios alternativos para a venda destes, conforme o artigo 144 da Lei nº 11.101/2005. No tocante ao pagamento dos credores, ele o fará em análise à ordem de preferência trazida pela lei, sendo que pode proceder ao pagamento antecipado de despesas para garantir a continuidade da administração da falência (artigo 150 da Lei nº 11.101/2005), incluindo no caso em que houver a continuidade provisória da atividade sob a administração dele.

Por estar lidando com bens que pertencem a terceiro, o administrador judicial deve prestar contas do que faz no curso da falência. Ao encerrar suas atividades, ele deve prestar contas⁵¹, além de em outros dois momentos em que deve fazê-lo. Assim, haverá a prestação de contas⁵² em, no máximo, 30 dias após a realização do ativo (após o último pagamento feito), em 10 dias quando for substituído, destituído ou renunciar, devendo entregar ao substituto tudo que estava sob seu poder e guarda, e até o 10º dia do mês em que receber valores, demonstrando receitas e despesas.

⁵¹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**: Recuperação de Empresas e Falência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126

⁵² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário. 6ª ed São Paulo: Atlas, 2014, p. 126.

Caso ele viole esses prazos será intimado para prestar contas em 5 dias e se não o fizer será responsabilizado pelo crime de desobediência perdendo, assim totalmente o direito a sua remuneração.

Ainda será responsável por requerer todas as medidas necessárias para o cumprimento exato da Lei nº 11.101/2005 em proteção à massa e objetivando a eficiência da sua administração.

O administrador judicial pode ser substituído por um fato superveniente que o impede de continuar na função, ou seja, ele não pode mais ser administrador judicial, mas não é por culpa dele, como ocorre no caso de morte. Assim ele terá o direito à remuneração pelo que prestou até o momento. Pode ainda o administrador renunciar ao cargo, nesse caso, ele ainda pode perder a remuneração a que fazia jus até o momento.

Por fim, ele pode ser destituído por falha na sua atuação e, nesse caso, perde a sua remuneração, inclusive a que fazia jus até a data da destituição. Nesse último caso, uma das críticas que se faz é se ocorre enriquecimento ilícito, já que ele trabalhou para a massa e não vai receber nada. No caso da destituição ele ainda fica obrigado a devolver valores já recebidos⁵³

Assim, percebe-se de logo que o tema encontra falhas e aberturas na lei em casos que podem ensejar injustiças. Gladston Mamede⁵⁴ afirma que tal possibilidade é inconstitucional por desconsiderar o valor do trabalho, disposto na Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIII, nesse mesmo sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁵⁵ também vai pela inconstitucionalidade por considerar desequilibrada a punição,

⁵³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 130.

⁵⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006, v.4, p. 124-125.

⁵⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Administração da falência, realização do ativo e pagamento dos credores. In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). **A nova lei de falências e de recuperação de empresas**: Lei nº 11.101/2005. Rio de Janeiro: Forense. 2006, p. 252.

4 A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Por tudo que desempenha na falência e na recuperação judicial, o administrador judicial faz jus à remuneração, sendo o juiz o responsável por fixar a forma e o valor do pagamento da sua remuneração. A remuneração constitui um estímulo ao trabalho e, no caso do administrador judicial, esse trabalho envolve diversos interesses, bens e valores que agregam um imenso valor social.

Tal remuneração não possui natureza salarial, visto que ele não possui vínculo empregatício. O pagamento do administrador judicial e de quaisquer outros auxiliares contratados será feito pela massa falida no caso da falência ou pelo devedor, no caso da recuperação judicial, e não pelo Estado.

Especificamente, no que tange à remuneração do administrador judicial, o juiz que irá fixar o valor, que não ultrapassará o limite de 5% dos valores arrecadados (para a falência) ou da totalidade do crédito (para a recuperação) e, se for para microempresa e empresas de pequeno porte, o limite será de 2%.

À título de exemplo, tramita, atualmente, no juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001) a recuperação judicial do grupo "OI". À causa foi dada o valor de R\$ 50.000.000,00 em sua petição inicial⁵⁶; a relação de credores⁵⁷ apresentada pelo Administrador Judicial (Escritório de Advocacia Arnoldo Wald), nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, possui 356 páginas, com créditos que vão de alguns reais a milhões de reais.

Uma causa com tamanha grandiosidade envolve o interesse de milhares de credores e tramitará ainda por diversos anos, nos quais o Administrador Judicial prestará os mais diversos serviços em todo o seu decorrer. Envolvendo tamanha grandeza patrimonial, é inconcebível que a remuneração dele não faça jus ao que ele prestará à causa, precisando ser fixado de forma a estimular o seu trabalho e evitar fraudes e corrupções, sendo essencial que a remuneração dele seja apta, portanto, a impulsioná-lo e a não permitir brechas para quaisquer desvios, para mantê-lo

⁵⁶ WALD. **Recuperação Judicial OI**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Pedido-RJ-Oi.pdf>> acesso em 20 ago. 2018

⁵⁷ WALD. **Recuperação Judicial OI**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/fls.-198488-198843-Edital-AJ-1.pdf>> acesso em 20 ago. 2018

totalmente imparcial nas suas ações em meio a interesses conflitantes de diversos credores.

Tal fato, que se faz presente em qualquer procedimento de falência e de recuperação judicial, onde há diversos atuantes com diversos interesses e precisam estar conectados por um agente totalmente imparcial e objetivo e, nesse contexto, a remuneração terá esse papel de mantê-lo assim em toda a sua conduta.

4.1 Critérios de fixação

Dentro dos procedimentos da falência e da recuperação judicial, o Juiz possui diversos deveres e atribuições, possuindo aqueles que são puramente jurídicos e restritos ao cumprimento da lei, mas também outros que possuem certo grau de discricionariedade, inerente ao poder administrativo que, nesse caso, possui.

Ao definir a remuneração do Administrador Judicial, o juiz possui certo grau de liberdade e discricionariedade, o qual é, contudo, limitado a alguns critérios que a lei impõe, a saber: a capacidade de pagamento, os valores de mercado e a complexidade.

4.1.1 Capacidade de pagamento do devedor

A capacidade de pagamento diz respeito à realidade do devedor de fazer frente ao pagamento da remuneração até suas possibilidades, seja com base no valor dos créditos ou dos bens arrecadados. No caso da falência, torna-se essencial que se atente à força da massa como um dos parâmetros para a fixação da remuneração.

No caso da recuperação judicial, a realidade é que a empresa já entra no procedimento com os recursos necessários para arcar com tal porcentagem, visto que as execuções e demais ações são suspensas por um prazo de 180 dias, chamado de período de blindagem, onde os juros também param de correr e tal suspensão gera, por si, uma média de 7% de juros que ela deixa de arcar. Sendo assim, o prazo de suspensão já é o suficiente para arcar com as despesas do administrador judicial.

4.1.2 Grau de complexidade dos trabalhos

No tocante ao grau complexidade, diversos fatores devem ser analisados, como eventuais deslocamentos para outros estados, a quantidade de credores e de bens, o provável tempo de duração da falência ou da recuperação judicial, a quantidade de trabalho envolvido em questões administrativas, econômicas e jurídicas, tudo em consideração que apenas em análise aos deveres impostos pela Lei nº 11.101/2005 no seu artigo 22, o trabalho dele já é enquadrado como complexo, delicado e extenso.

4.1.3 Valores de mercado

Um último critério estabelecido pela lei é o valor de mercado. Nesse contexto, deve-se observar que o administrador judicial desempenha diversas funções. No caso da administração da massa falida, ele atua como representante da mesma, em polo ativo ou passivo, assim exerce constante assessoria e trabalhos envolvendo questões jurídicas para a massa, onde a realidade é que cada uma dessas assessorias seria cobrada e previamente fixada, até mesmo por eventuais advogados contratados pelo administrador judicial no curso do processo.

Desse modo, nada mais adequado que sejam analisadas, de fato, alguns valores de mercado para se analisar a remuneração do administrador judicial. Para isso, três figuras são alvos de atenção: o advogado, o leiloeiro e o testamenteiro.

4.1.3.1 *Os honorários advocatícios*

Partindo pelo advogado, em se tratando de uma execução coletiva, nota-se que pelo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na fase de execução variam entre 10 e 20%, pelo artigo 85 do referido diploma legal, enquanto a execução coletiva que ocorre na falência através do administrador judicial se limita à metade do mínimo estabelecido para a execução no Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios serão os valores pagos ao advogado. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possui uma tabela que serve de referência para a contratação profissional. A exemplo da tabela da OAB/DF de abril de 2018, as medidas cautelares estão associadas ao valor de R\$ 8.001,20; os exames de processo em geral, R\$ 800, 12 chegando a R\$ 1.000,15, no caso de outros estados; no caso de serviços prestados na recuperação judicial e na falência, o valor varia entre 5% a 10% do valor do crédito, em favor do advogado do credor.

Todos esses serviços serão prestados pelo administrador judicial, além de muitos outros, e ele sequer possui um parâmetro mínimo de fixação, possuindo ainda sua remuneração baseada em um máximo que corresponde ao mínimo que o advogado faz jus pela tabela da OAB por prestação de serviços em falência e recuperação judicial. O que define completa incompatibilidade com o preço de mercado que é praticado pelo próprio advogado.

4.1.3.2 A taxa de comissão do leiloeiro

Frente a isso, coloca-se a função do leiloeiro nesses mesmos procedimentos. O leiloeiro “é um agente auxiliar do comércio, que tem por função a venda, mediante oferta pública, de mercadorias que lhes são confiadas para esse fim⁵⁸”. No leilão ocorre uma venda e, nesta, vencerá quem der o maior lance (valor ofertado) pelo bem, sendo esta uma das modalidades de alienação do ativo dispostas no artigo 142 da Lei nº 11 101/2005:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: (grifo nosso)
I – Leilão, por lances orais; (grifo nosso)
II – Propostas fechadas;
III – Pregão.⁵⁹

Realizar o ativo é vender algo e liquidar para virar dinheiro e pagar os credores. O responsável por realizar essa venda, no caso do leilão, é o leiloeiro. O Decreto nº 21.981/ 1932 é o responsável por regular a profissão do leiloeiro e estabelece que:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.⁶⁰

Em observância ao artigo em questão, tem-se que o leiloeiro faz jus a duas remunerações cumulativas, como disposto na decisão abaixo:

Apelação e agravo retido. Improbidade administrativa. Leilão. DETRAN. Preliminares. Particular. Prescrição quinquenal e intercorrente. Inocorrência. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público.

⁵⁸ SDE. **O que é o Leiloeiro**. Disponível em:

<<http://www.juceb.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=25>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 30 ago. 2018.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21981.htm>. Acesso em 30 ago. 2018.

Cumulação de pedidos. Possibilidade jurídica. Leiloeiro. Avaliação dos bens. Facultativo. Comissão Especial. Obrigação de avaliar. Comissão do leiloeiro. Destinação da receita obtida no leilão. Fim diverso. Pagamento de fornecedores. Interesse da administração. Venda a valores irrisórios. Não comprovação. Veículos altamente deteriorados. Dano ao erário. Não configurado. Ausência dolo ou culpa. Improbidade e ilegalidade. Agravo. Indeferimento de prova testemunhal. Cerceamento de defesa. Falta de impugnação. Preclusão. Responsabilidade objetiva. Inadmissibilidade. Alerta aos DETRANs e Postos Rodoviários Federais. Recursos dos réus providos e improvidos o agravo retido e a apelação do Ministério Público. Prejudicial de mérito.

O leiloeiro possui **duas formas de remuneração cumulativa: taxa de comissão de responsabilidade do comitente e taxa de comissão comprador**, sendo que uma não exclui o pagamento da outra.⁶¹ (grifo nosso)

Sendo assim, conforme o artigo 24 do Decreto nº 21.981/ 1932, ele receberá a taxa de comissão que será fixada a partir de convenção escrita entre ele e o comitente e, caso não o façam, a lei estabelece o percentual, a depender da natureza do bem, enquanto o parágrafo único do mesmo artigo estabelece o percentual de 5% sobre quaisquer bens arrematados, que serão pagos pelos compradores⁶². Ainda assim há casos onde o leiloeiro não conclui a hasta pública, mas recebe remuneração, como no caso abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - ARREMATÇÃO INEXISTENTE - LEILÕES SEM INTERESSADOS - REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS LEILOEIROS - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão de origem - Determinada remuneração dos leiloeiros, embora inexistente arrematação.

1 - "Ainda que não concluída a hasta pública, faz jus o leiloeiro ao recebimento da comissão, no caso, fixada pela metade, uma vez que o seu trabalho, de qualquer forma, foi executado."⁶³

(REsp nº 310.798/RJ - Relator Ministro Barros Monteiro - STJ - Quarta Turma - D.J. 17/3/2003 - pág. 234.)

⁶¹ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação. **Apl nº 0250315-18.2007.822.0001**. 2ª Câmara Especial. Apelante: Ministério Público do estado de Rondonia. Apelado: José de Abre Bianco, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. 15 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435834224/apelacao-apl-2503151820078220001-ro-0250315-1820078220001/inteiro-teor-435834231?ref=juris-tabs>> . Acesso em 21 ago. 2018

⁶² FIGUEIREDO, Paulo Henrique. Remuneração de leiloeiro oficial: previsão editalícia em desconformidade com o Decreto Federal n. 21.981/32. **Revista 1- TCE**. Minas Gerais, v. 01, p 285-293, fev. 2012. Disponível em <<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1750.pdf>>; acesso em 06 ago. 2018, p. 287.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp nº 310.798**. Quarta turma. Recorrente: Companhia docas do estado do rio de janeiro. Recorrido : Zalfa Nassar. Relator: Min. Barros Monteiro. 22 de outubro de 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_310798_RJ_22.10.2002.pdf?Signature=FnSD4IO33ty5R36oYHmq8N4OcTU%3D&Expires=1537561740&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3f23f93fea4407582e10775f543ddcfc> Acesso em 25 ago. 2018

Além disso, o STJ entende que o valor disposto no parágrafo único de 5% sobre quaisquer bens arrematados é apenas um referencial, podendo, portanto, ser fixado acima de 5%, conforme a decisão no REsp que se segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer **um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado**, sendo certo que **"não há limitação quanto ao percentual máximo** a ser pago ao leiloeiro a título de comissão."⁶⁴ (grifo nosso)

Em contrapartida, o administrador judicial que possui diversas responsabilidades, contrapartidas e deveres, receberá no máximo 5% da totalidade dos créditos ou do valor dos bens arrecadados. O que ocorre é que o leiloeiro recebe mais quando se faz uma comparação de "trabalho x remuneração" com o administrador judicial.

Assim, é injustificável que o administrador judicial, frente a todo seu trabalho, receba no máximo 5%. Ainda, esse valor de 5% é basicamente inatingível, pois ele é, na maioria das vezes, questionado e diminuído. Assim ele receberá aproximadamente 2,5/3,5% na prática. Ainda, há casos em que o administrador judicial perde direito a remuneração que fazia jus, tendo até que devolver valores já pagos, enquanto a justificativa encontrada no REsp nº 310.798/RJ, anteriormente citado, é que "ainda que não concluída a hasta pública, faz jus o leiloeiro ao recebimento da comissão, no caso, fixada pela metade, uma vez que o seu trabalho, de qualquer forma, foi executado."

Logo, percebe-se que há, de fato, um desequilíbrio entre a atuação e a remuneração do leiloeiro e do administrador judicial, sendo este desvalorizado mesmo

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 680.140**. Recorrente: Paulo Luiz Paranhos Severo. Recorrido: Acórdão do egrégio tribunal de justiça do estado do rio grande do sul. Relator: Min. Gilson Dipp. Rio Grande do Sul, 03 de abril de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_680140_RS_1265459736232.pdf?Signature=6XaKpRI XGdxYzCjrAwiqXhRNIOo%3D&Expires=1537375141&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&respons e-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d53a9ed241a370e498463b3fed92f5f2> Acesso em 9 set. 2018.

diante da sua alta responsabilidade perante a massa falida (conjunto de bens e devedores na recuperação judicial e na falência).

4.1.3.3 A vintena do testamenteiro

No tocante aos valores de mercado, ainda há que se falar na figura do testamenteiro. O testamenteiro será o administrador da massa patrimonial abarcada no testamento, ou seja, a massa destinada ao cumprimento do testamento, ele será responsável por fazer cumprir a vontade do testador e, para isso desempenhará diversas funções, sendo por elas remunerado.

Ele terá direito a um prêmio que se denomina vintena e, no caso de as dívidas serem maiores que todo o monte patrimonial, a remuneração dele será suportada pelos credores. Acerca da remuneração do testamenteiro, ela é definida pelo testador de forma livre e, quando este não o fizer será o juiz o responsável por fixá-la entre 1 e 5% da herança líquida (saldo remanescente), contudo o STJ entende que esse percentual é um referencial, assim pode ser fixado em valor menor ou maior, sendo que há possibilidade de o testamenteiro questionar o percentual.

Assim, em observância ao parâmetro do preço de mercado que deve ser analisado, falta um critério que estabeleça um mínimo, um padrão ou, no mínimo, uma garantia de que haverá remuneração para o administrador judicial, que é o que ocorre no caso do leiloeiro, do advogado e do testamenteiro. De tal modo, seriam eliminadas as possibilidades em que ele recebe pouco ou, sequer, recebe pelos esforços empenhados na falência e na recuperação judicial.

4.2 Limites da remuneração

Em conjunto com a análise dos critérios de remuneração, a leis ainda colocam alguns limites que devem ser obedecidos no momento da fixação do valor da remuneração do administrador judicial. Esta é limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do valor que é devido aos credores ou ao valor da venda dos bens, na recuperação judicial e na falência, respectivamente. Havendo ainda um limite reduzido a 2% (dois por cento) no caso da recuperação judicial especial de MEs e EPPs.

4.2.1 Na recuperação judicial

Na recuperação judicial o intuito da lei é atrair a habilitação do maior número de credores possível, o que visa estimular o administrador judicial a elaborar o quadro geral de credores do modo mais completo possível, visto que o valor da sua remuneração está limitado ao máximo de 5% (5 por cento) do valor dos créditos.

Em relação aos critérios da aplicação, como não há um parâmetro objetivo estabelecido pela lei, o juiz deve analisar algumas circunstâncias para que a fixação seja a mais justa possível, a exemplo do tempo de duração da recuperação judicial, onde, embora o devedor permaneça no cumprimento do plano por 2 (dois) anos, o período que corre antes do deferimento da recuperação e após os dois anos para a realização de obrigações finais envolverá um período de, pelo menos, um ano.

4.2.2 Na falência

No caso específico da falência, o objetivo de tal instituto é pagar a maior quantidade de credores possível, onde o administrador naturalmente buscará encontrar a maior quantidade possível de bens para agregar ao montante da sua remuneração, não existindo um valor específico que possa ser dito como mínimo ou máximo para fixação, o juiz utilizará alguns critérios, como o tempo que o processo provavelmente vai durar, o grau de dificuldade de acesso a bens e a documentos do devedor falido, possível necessidade de locomoção para outros estados e regiões, quantidade de ações contra o falido e a massa e a quantidade de credores.

A duração do processo terá, em média, três anos de duração como prazo mínimo, podendo durar mais de 5 (cinco) anos, onde o administrador possuirá diversas funções para com a massa, o falido, os credores, o Estado e a sociedade como um todo, ante a função social da falência.

Ainda assim, a remuneração dele está limitada ao limite de 5% (cinco por cento) do total de bens arrecadados, que é de onde sairá o valor da sua remuneração e que servirá de base de cálculo para a porcentagem.

4.2.3 Na recuperação judicial especial das microempresas e empresas de pequeno porte

No caso da recuperação judicial e falência de microempresas e empresas de pequeno porte, o valor máximo da remuneração é reduzido para 2% (dois por cento) do valor dos créditos ou dos bens da massa, respectivamente. Tal limite está inserido no contexto do direito falimentar desde a Lei Complementar no 147/2014, "trata-se de uma salutar medida de redução dos custos desses processos, em prol da manutenção da atividade (na recuperação judicial) e da maximização dos ativos na falência"⁶⁵.

⁶⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126.

5 O COMPORTAMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A partir do apresentado, torna-se claro que o bom andamento da falência e da recuperação judicial depende do administrador judicial, transformando-o no principal agente auxiliar do juízo. Ainda assim, a lei impõe limites a sua remuneração que, quando fixada, em sua maioria, é impugnada, seja por credores, pelo devedor ou pelo próprio Ministério Público o que, na prática, leva a uma desvalorização do trabalho do administrador judicial.

Após as análises necessárias da remuneração desse órgão da falência e da recuperação judicial, tem-se que existe um parâmetro com critérios e com um limite para a sua remuneração, o que faz com que ela possa ser impugnada para aumentá-la ou diminuí-la.

Apesar da análise já realizada da lei e das doutrinas pertinentes à situação, é de extrema importância que se analise como os juízes e tribunais têm decidido em relação à situação. Isso, para se entender como, na prática, tal hipótese tem sido analisada e aplicada.

5.1 Decisão que reduziu a remuneração do administrador judicial

Nesse sentido, nada mais adequado que sejam analisadas decisões nos dois sentidos possíveis, a saber: uma que traga argumentos que baseiem a redução; e outra, o aumento da remuneração do administrador judicial. A começar pela redução:

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR. 1. O Ministério Público apresenta-se como parte legítima para atuar nos processos relativos à recuperação judicial de empresas, ante o manifesto interesse público e da coletividade, em razão do princípio da preservação da empresa e sua função social. Ademais, o órgão ministerial tem o intuito de fazer zelar pelo estrito cumprimento da aplicação da lei ao caso concreto, velando pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sócio-econômicos envolvidos na recuperação judicial. Ainda, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 499 do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Preliminar rejeitada. 2. A doutrina é pacífica em afirmar que o administrador judicial trata-se de um colaborador ou auxiliar do juiz. No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial apresenta-

se como profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado.

3. A definição do valor da remuneração do administrador judicial fica confiada ao prudente arbítrio do juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes.

4. A função do administrador judicial exige consideráveis conhecimentos da ciência jurídica, sobretudo na área especializada de atuação: direito empresarial, de sorte que a remuneração deve atender também a essa qualificação. Entretanto, na recuperação judicial, o referido profissional não administra a empresa (atos de gestão), de modo a não se equiparar ao administrador de empresas, pois diferentemente do que ocorre com o síndico, no processo falimentar, na recuperação judicial, o empresário e/ou administradores continuam gerenciando a empresa.

5. Rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da remuneração do administrador judicial.⁶⁶

Para um breve relato, trata-se de um agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público para, dentre outros pedidos, discutir a fixação da remuneração do administrador judicial que foi estabelecida em 1,5% do valor total dos créditos submetidos a uma recuperação judicial. Os créditos chegam a um valor de R\$ 53.638.878,86, sendo que 1,5% desse valor chega a R\$ 804.583,18

O Ministério Público requereu a diminuição para 0,7% dos créditos, com a compensação dos valores já depositados, o que chegaria a um total de R\$ 160.916,63, resultando em aproximadamente R\$ 5.360,00 de remuneração mensal.

No tocante aos votos, o relator decidiu pela redução da remuneração para ser fixada em 0,7% dos créditos o que, por unanimidade, foi estabelecido. Quanto aos argumentos suscitados para fundamentar a decisão, alguns merecem destaque.

Os critérios analisados para embasar o pedido de redução da remuneração do administrador judicial foram basicamente os definidos pela própria lei: valores de mercado, complexidade dos trabalhos e capacidade de pagamento.

Quanto à complexidade dos trabalhos realizados, a decisão que fixou a remuneração inicial trouxe como um dos argumentos o fato de ter muitos credores envolvidos, o que, inevitavelmente, levaria à maior complexidade dos trabalhos a

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AGI 20140020319182**, 3ª Turma Cível. Agravante: Administrador judicial. Agravado: Empresa em recuperação. Relator: Min. Flávio Rostirola. Distrito Federal, 13 de maio de 2015. Disponível em <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189285947/agravo-de-instrumento-agi-20140020319182>> Acesso em 27 ago. 2018.

serem realizados pelo administrador judicial, fixando a sua remuneração em 1,5% dos créditos.

O agravo de instrumento, contudo, seguiu a linha contrária, para demonstrar que apesar da alta quantidade de credores (que, no caso, é de 1300), esse não seria um parâmetro passível de utilização para definir o critério de complexidade dos trabalhos, porque não necessariamente ter mais credores implicaria em mais trabalho para o administrador judicial realizar, desse modo requereu a redução da remuneração.

Na linha dessa monografia, entretanto, tal argumento demonstra-se insustentável, uma vez que, como já demonstrado, o administrador judicial terá diversas funções em relação aos credores e aos créditos, e a implicação de se afirmar que a quantidade de credores não eleva o grau de complexidade dos trabalhos é dizer que tanto faz a fixação da remuneração de um administrador judicial em uma recuperação judicial com 10 (dez) ou 1300 (mil e trezentos) credores, e que o trabalho não seria mais elevado em uma de relação à outra.

O que se analisa, contudo, é que a complexidade em uma ação com mais credores é inegavelmente maior, visto que o administrador judicial precisará analisar crédito a crédito para apresentar a relação dos credores habilitados, fazendo o trabalho de uma auditoria, sendo necessário analisar tudo que será discutido, os livros, os documentos e os registros de cada credor, como já demonstrado nas atribuições dele.

Assim, se está falando que 1300 conferências de créditos para ratificá-los não é algo que demonstra complexidade, sendo que se trata de um momento essencial onde o administrador judicial vai analisar a existência dos créditos e se eles se encontram corretos para estarem na categoria exata, o que fará total diferença no momento das votações da Assembleia Geral de Credores, já que a votação ocorre de acordo com os créditos da lista que ele publicar após suas análises.

Além disso, o juiz fixa remuneração na recuperação judicial no momento que publica o quadro geral de credores, caso não o faça, ele fixa na sentença que concede a recuperação. Desse momento em diante, o devedor permanece 2 (dois) anos em recuperação e não tem como se prever o que vai acontecer.

Não se sabe quantos credores vão questionar o plano, é tudo feito com as provas que tem ali no momento sem uma exatidão no conhecimento dos trabalhos que ele realizará. Então, a própria fixação da remuneração não abarca a totalidade dos trabalhos que ele terá que realizar e, ainda assim, ela muitas vezes é questionada.

O administrador judicial vai conferir mês a mês se todos receberam e fiscalizar o pagamento deles. Trabalho que, inevitavelmente, será mais complexo com um maior número de credores. Como também já exposto, o administrador judicial deve enviar correspondências a todos os credores, contendo seus créditos, valores, eventuais garantias.

Além disso, o devedor inicialmente publica a lista de credores e podem surgir novas habilitações e divergências nos 15 dias supervenientes. E, por óbvio, quanto maior o número de credores, maior a possibilidade de se haver divergências, as quais serão analisadas pelo administrador judicial para produzir a relação de credores, que deverá analisar diversos documentos.

Ainda, atuará no atendimento aos devedores, para sanar dúvidas ou prestar esclarecimentos, além da análise de diversas questões jurídicas e de diversos ramos do direito para melhor atender as questões dos credores. Tais funções ficam claras, à título de exemplo, em partes de relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial da recuperação judicial a seguir:

Desde a assinatura dos termos de compromissos pelo AJ até a data da elaboração deste relatório preliminar, tivemos reuniões com a Administração das Recuperandas, presenciais e por diversas ligações, bem como solicitamos muitos dados e informações, principalmente de natureza financeira e contábil, muitos dos quais estão refletidos neste relatório preliminar e estarão nos próximos relatórios mensais de atividades, a serem preparados por nossa equipe de especialistas. Durante nossas análises preliminares, também enviamos listas de dúvidas e informações complementares, que foram, na medida do possível, endereçadas pelos membros da Administração de forma a satisfazer nossas demandas. Ainda assim, restam informações pendentes, que continuamos a cobrar da Administração das Recuperandas e que esperamos abordar nos próximos relatórios de atividades. **Com relação aos credores, diversos deles já procuraram o AJ para narrar fatos, tirar dúvidas, levantar questões e obter informações.** O AJ vem recebendo diariamente **ligações e mensagens eletrônicas dos credores**, que estão sendo prontamente respondidas.⁶⁷

⁶⁷ WALD. **Relatório preliminar do Administrador Judicial**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Anexo-4.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018. Grifo nosso.

Quanto aos credores assim chamados “bondholders”, **o AJ tem prestado esclarecimentos diários a inúmeros deles**. Além das manifestações apresentadas, o Administrador Judicial, em resposta a ofícios e solicitações endereçadas diretamente ao AJ pelos mais diversos Tribunais do País, apresentou manifestações em processos ajuizados contra as Recuperandas⁶⁸

O primeiro relatório diz respeito ao relatório preliminar, de agosto de 2016. Já o segundo, ao relatório do mês subsequente. Ambos afirmam a prestação de atendimento aos credores que buscam o administrador judicial para sanar dúvidas. E o que se percebe é que, como extraído do trecho a seguir, que diz respeito ao relatório de dezembro de 2016, 4 (quatro) meses depois do relatório anterior, o contato continua grande para conversas e esclarecimento de dúvidas quanto aos credores:

Assim como ocorrido nos meses anteriores, o AJ permanece sendo contatado por credores nacionais e internacionais, seja por reuniões presenciais, seja por telefone⁶⁹

Ora, é inegável que o administrador judicial ficará à disposição dos credores, sejam eles poucos ou muitos. Contudo, quanto maior a quantidade deles, maior a complexidade do trabalho que o administrador judicial terá que realizar para atender a todos eles. Desse modo, a realidade é que a própria lei refuta tal argumento suscitado pelo Ministério Público quando ela estabelece as funções do administrador judicial perante todos os credores e os créditos.

Ainda em relação aos argumentos suscitados pelo Ministério Público, no que tange ao critério da capacidade de pagamento pela empresa, partindo da necessidade de contratação de uma perícia contábil por parte do administrador judicial, foi posto que a empresa teria sua capacidade de pagamento reduzida porque ter que arcar com os custos dessa contratação.

Afirmou-se que o administrador judicial contratou uma perícia contábil, o que retirou dele a realização dos trabalhos concernentes à análise dos créditos, que passaria a ser feito pelo contratado. Ainda, a necessidade da contratação

⁶⁸ WALD. **Relatório Mensal de Julho de 2017**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Relatorio-Mensal-de-Atividades-RJ-Oi-01-2016-09-15-Final.pdf>>; Acesso em: 27 ago. 2018. Grifo nosso.

⁶⁹ WALD. **Relatório Mensal de Dezembro de 2017**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/52.1-Petic%CC%A7ao-Relatorio-Mensal-dezembro-de-2016-Assinado.pdf>> . Acesso em: 27 ago. 2018

demonstraria a incapacidade da administradora que, sendo menos especializada em tal área, não deveria receber uma remuneração tão alta.

Tal argumento desprestigia todas as outras funções que ele já exerce. A necessidade de contratação só mostra o tanto que o trabalho é complexo, a ponto de precisar de uma perícia. A própria lei já coloca a possibilidade da contratação por prever o alto grau de dificuldade, assim, a necessidade de prova técnica ratificada pelo juiz apenas ratifica a complexidade dos trabalhos.

Desse modo, o mesmo olhar que vê tal contratação como aumento dos ônus por parte da empresa, também pode enxergá-la como a demonstração do alto grau de complexidade do trabalho, que é um dos critérios estabelecidos para a análise da fixação da remuneração, o que demonstra a necessidade de a remuneração ser mais elevada.

A realidade é que o critério “capacidade de pagamento do devedor” deve ser analisado com atenção, pois se a empresa se submete à recuperação judicial ou à falência, a capacidade de pagamento dela inevitavelmente será mínima ou até inexistente, o que, se levado a rigor, acarretaria na escolha de um administrador judicial despreparado e iria de encontro ao que se espera de ambos procedimentos.

Por isso, ela deve ser analisada a partir da ótica do grau dos trabalhos que o administrador judicial realizará e os valores de mercado que, como já exposto, analisarão as atribuições de um administrador, de um contador, de um economista e de um jurista que, caso contratados como profissionais auxiliares para atuar em tais procedimentos, cobrariam facilmente valor superior a 10% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Também fora usado como argumento para a redução o fato de se tratar de uma recuperação judicial e não de falência, assim o administrador judicial teria menos trabalho por não ter que administrar a empresa como o faria na falência, ficando responsável apenas por “atuar em uma única ação e eventuais incidentes”⁷⁰, sem assumir a representação judicial do devedor.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AGI 20140020319182**, 3ª Turma Cível. Agravante: administrador judicial – Agravado: empresa em recuperação -. Distrito Federal, 13 maio 2015. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189285947/agravo-de-instrumento-agi-20140020319182>> Acesso em 27 ago. 2018. p. 13

Entretanto, como demonstrado, as atribuições do mesmo continuam sendo grandes e complexas mesmo se tratando de uma recuperação judicial, onde ele precisará se manifestar e atuar em diversos momentos do início ao fim da recuperação judicial.

E, quanto ao critério dos valores de mercado para atividades semelhantes, a decisão que fixou a remuneração inicial especificou que a função do administrador judicial mescla várias áreas que demandam conhecimentos específicos, como administração, contabilidade, economia e direito.

O agravante alegou que a sentença apenas ressaltou o artigo da lei que define a escolha do administrador judicial, mas que “não teriam sido apreciadas as circunstâncias ao caso concreto” ⁷¹, ficando tal critério sem análises. Assim, não fora feita qualquer análise de tal critério para se fixar a remuneração adequada, o que se mostra de alta prejudicialidade ao administrador judicial.

A realidade é que a análise dos valores de mercado demonstraria que a redução seria inadequada, partido apenas da atividade jurídica que ele prestará, para ser contratado um advogado ele já começa com a remuneração em 10%, ao passo que o administrador judicial fica em 5% no máximo, sendo que, no caso, ficou em 1,3% e, posteriormente, foi reduzido.

Tal ponto fere diretamente o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois desprestigia uma atividade altamente importante para a empresa que se encontra em um momento de risco e de alta complexidade que, quando comparada com outros profissionais, mostra-se diretamente desapreciado, sendo que a ideia do princípio em questão é louvar e apreciar o trabalho e sua livre iniciativa.

Ao fim, todos esses argumentos convergiram no sentido de reduzir a remuneração do administrador judicial para 0,7% dos créditos submetidos à recuperação judicial. Contudo, os argumentos utilizados não se mostram como os mais adequados e, se analisados mais profundamente, vão ao encontro de alguns

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AGI 20140020319182**, 3ª Turma Cível. Agravante: administrador judicial – Agravado: empresa em recuperação -. Distrito Federal, 13 maio 2015. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189285947/agravo-de-instrumento-agi-20140020319182>> Acesso em 27 ago. 2018. p. 5

preceitos básicos da Lei 11.101/2005 e, desse modo, ao encontro dos preceitos básicos da presente monografia.

Tal realidade se mostra de forma evidente no caso analisado, onde foram utilizados argumentos para se buscar a redução da remuneração do administrador judicial que era de 1,5% dos créditos, uma porcentagem que já não é alta, ainda mais se levado em consideração os critérios de fixação.

Desse modo, a realidade é que a dedicação que o administrador judicial deverá prestar é alta e envolve diversos fatores, ao passo que ao momento da fixação não se tem, com exatidão, conhecimento da proporção do mesmo, onde a remuneração pode se mostrar adequada, mas também pode se mostrar inferior ao que ele realmente precisará fazer.

Nesse sentido, cabe destaque a nomeação dos Administradores Judiciais do Grupo Oi, que assim decidiu:

Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial das empresas OI S/A , TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI MÓVEL S/A, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S/A, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S/A, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA, as seguintes sociedades: a) PricewaterhouseCoopers Assessoria Empresarial Ltda., com sede na Av. Francisco Matarazzo,1400, São Paulo/SP; e b) Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, São Paulo/SP, ambas tradicionais e conceituadas no país, que atuarão nas respectivas áreas de expertise.⁷²

Nota-se que o juiz originalmente nomeou o escritório de advocacia Arnoldo Wald para acompanhar a recuperação, trabalhar com a administração judicial enquanto para as atribuições relativas a auditoria nomeou uma auditoria externa, a PricewaterhouseCoopers (PwC Brasil), para cuidar da parte de análise mensal dos balanços da OI, sendo posteriormente fixados os honorários de ambas.

Assim, mesmo com a possibilidade de redução dos honorários do escritório Arnoldo Wald, o trabalho não se mostraria incompatível com a remuneração, pois a auditoria estaria já separada a outra empresa. A decisão do juiz mostra-se diligente, pois prevendo a redução dos honorários do escritório, já nomeou uma auditoria externa para evitar maiores discussões.

⁷² RECUPERAÇÃO JUDICIAL OI. **Decisão**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Anexo-1.pdf>> acesso em 12 set. 2018

A realidade, contudo, é que a PwC Brasil foi posteriormente destituída e o escritório Alnoldo Wald foi nomeado como único administrador judicial, que além de ter sua remuneração reduzida ficou com a responsabilidade da auditoria. Ficando clara que o momento de fixação dos honorários não prevê todas as possibilidades e alternativas que o processo pode assumir. Ainda assim, fica clara na decisão o cuidado com o trabalho do administrador judicial, mostrando-se adequada à realidade da complexidade do seu trabalho.

A contratação de profissionais externos é inevitável no caso em questão e, ao contrário da fundamentação da decisão o Acórdão n.866961, decisão anteriormente analisada, isso não demonstra incapacidades por parte do administrador judicial e sim a complexidade do trabalho.

5.2 Decisão que majorou a remuneração do administrador judicial

Ainda no sentido dessa análise de fixação da remuneração do administrador judicial, segue uma jurisprudência que majorou a remuneração do administrador judicial e seus argumentos, de forma a relacioná-los aos parâmetros até então estabelecidos para a remuneração de tal órgão da falência e da recuperação judicial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. HONORÁRIOS DA SINDICATURA.

A Lei n. 11.101/2005, diploma legal regente da recuperação de empresas e falências, prevê a nomeação de administrador judicial "que, *mutatis mutandis*, exercerá o trabalho do antigo síndico ou comissário, respectivamente na falência (falência) ou na recuperação judicial (concordata preventiva)" (in BEZERRA FILHO, M. J., Lei de recuperação de empresas e falências comentada, 5. ed., revista e atualizada, São Paulo: RT, 2008, p. 94).

Tal profissional faz jus ao recebimento de remuneração segundo o valor e a forma fixados pelo juiz, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (art. 24).

Em qualquer hipótese - estabelece o § 1º do referido dispositivo legal -, respeitar-se-á o limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Recurso conhecido e provido, inclusive quanto ao rateio dos honorários entre os síndicos de forma igualitária. Dar provimento. Unânime.⁷³

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AG 98373520088070000** DF 0009837-35.2008.807.0000. 2ª Turma Cível. Agravante: JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTROS. Agravado: MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO LTDA. Distrito Federal. 12 nov. 2008. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7754092/agravo-de-instrumento-ag-98373520088070000-df-0009837-3520088070000>> Acesso em 27 ago 2018

No caso em tela, nota-se um agravo de instrumento interposto pelos Administradores Judiciais em uma falência para majoração da remuneração de ambos. Os argumentos utilizados para embasar a decisão merecem alguns destaques, pois prestigiam e valorizam pontos que a decisão anteriormente citada não observou, podendo ser utilizados para demonstrar a consequência prática da linha que a monografia vem seguindo.

A remuneração foi fixada em 2,2% da massa falida, resultando em R\$ 40.000,00 que seria dividido entre os dois administradores judiciais, o que chega a R\$ 34.000,00 para um e R\$ 6.000,00 para o outro já que a porcentagem foi fixada de forma diferente para ambos. O processo falimentar em questão já tramitava há 12 (doze) anos e havia envolvido diversos trabalhos por parte dos administradores, como o ajuizamento de 2 (duas) Ações Revocatórias e a defesa de mais de 102 Reclamantes.

Os agravantes demonstraram que o valor destinado à remuneração deles era ínfimo em relação aos bens que já haviam sido arrecadados na falência, destacaram ainda que a remuneração do leiloeiro havia sido estabelecida em R\$ 97.500,00, valor que ultrapassava o valor somado da remuneração dos dois administradores judiciais.

A decisão foi no sentido de aumentar a remuneração, fixando-a em 5% do valor da massa falida e trouxe como argumentação a complexidade dos trabalhos realizados pelos administradores, ressaltando as ações em que precisaram se manifestar e o tempo de trabalho, além de salientar que seria desproporcional que a remuneração do leiloeiro, que foi utilizada como parâmetro, fosse maior que a deles.

Tal decisão se mostra mais adequada e em conformidade com a lei e com os pontos destacados por este trabalho, porque ela prestigia a função do administrador judicial ao ressaltar que ele exerce funções complexas na falência e ainda, ao fazer a análise concreta dos valores de mercado, demonstra que tais critérios devem ser analisados de forma real e não de forma a apenas repetir o texto da lei.

Ao levar em consideração a remuneração do leiloeiro na mesma falência, fica clara a desproporcionalidade da remuneração entre os dois levando em consideração que os trabalhos desempenhados pelo administrador judicial são muito mais complexos que a do leiloeiro que, mesmo com um trabalho menos complexo, teve sua remuneração fixada em valor acima do administrador judicial, obedecendo o critério de

análise dos valores de mercado, que acaba por afirmar e embasar a necessidade de aumento da remuneração do administrador judicial.

Sendo assim, a posição da jurisprudência em questão se coaduna com o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois valoriza a atividade que ele exerce respeitando o momento crucial que a empresa vive e onde diversos interesses estão postos, sem colocá-lo em remuneração abaixo de outro agente que exerce menos funções que o mesmo.

Desse modo, nota-se que a decisão parece a mais adequada e coerente com os princípios que regem a falência e a recuperação judicial e, ao fazer isso, prestigia o trabalho desse órgão da falência e estimula a realização de tal trabalho, pois a recorrente fixação baixa da sua remuneração e sua redução afasta o interesse dos profissionais mais qualificados, que devem ser os mais almejados pelo momento que a empresa passa.

Nesse mesmo sentido, caminha a decisão abaixo, do desembargador Ricardo Negrão.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial arbitrados provisoriamente em R\$ 10.000,00 - Inconformismo da recuperanda, que pretende a redução para o patamar de R\$ 2.000,00 - Descabimento - **Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister** - Passivo aproximado de R\$ 29 milhões - Decisão em harmonia com precedentes desta C. Câmara - Agravo improvido. Dispositivo: Negam Agravo de Instrumento nº 2226274-95.2014.8.26.0000 (grifo nosso)⁷⁴

No caso em tela, se pede a redução da remuneração do administrador judicial, o que foi desprovido sob o argumento de que um trabalho complexo exige remuneração compatível. Assim, mesmo a empresa encontrando-se em um momento de dificuldades financeiras, não se pode usar isso como argumento para a baixa remuneração, pois tal fixação atrai profissionais menos qualificados que, ao fim, terminará por prejudicar e não recuperar a empresa.

A empresa em recuperação judicial passa por um período que merece atenção especial sendo que, após os procedimentos necessários e com o êxito do

⁷⁴ SÃO PAULO. Tribunal de São Paulo. Agravo de Instrumento. **AG 2226274-95.2014.8.26.0000**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante JAPEL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA. Agravado: O JUÍZO. Relator: Des. Ricardo Negrão Distrito Federal, 18 de maio de 2015. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7754092/agravo-de-instrumento-ag-98373520088070000-df-0009837-3520088070000>> Acesso em 27 ago 2018.

procedimento, ela retornará ao mercado e à sua normalidade, cumprindo os objetivos da recuperação judicial.

Desse modo, é imprescindível que o administrador judicial seja escolhido dentre os melhores profissionais, já que o momento requer um profissional com alta capacidade e preparado para atuar nas mais diversas áreas, tendo em vista a multiplicidade de atribuições que lhe serão confiadas.

Em outras palavras, o administrador judicial reunirá em uma só pessoa as atribuições de um administrador, de um contador, de um economista e de um advogado e a própria Lei nº 11.101/2005 confirma tal hipótese ao elencar no artigo 22 as preferências para a escolha do administrador judicial dentre profissionais dessas áreas de atuação e assim o faz porque serão atribuições exigidas do administrador judicial.

Se ele reúne em uma pessoa os conhecimentos de diversas áreas e da forma mais capaz possível, ele estará dentre os melhores profissionais, o que levará ao inevitável encarecimento do seu trabalho. Afinal, quanto mais especializado e competente o trabalho, mais caro ele se torna. E a escolha por um profissional com a mais alta capacidade é imprescindível, para evitar prejuízos à massa falida, aos credores e ao próprio devedor.

Sendo assim, a decisão demonstrada se mostra adequada, afinal a remuneração prestigiou o trabalho do administrador judicial, em análise ao princípio da preservação da empresa, pois atrai para a recuperação judicial um profissional que terá a capacidade de incentivar sua recuperação. Desse modo, o julgado atua o sentido de prestigiar essa atividade de quem trabalha para preservar a empresa.

Por fim, merece destaque a decisão abaixo:

FALÊNCIA - Acordo - Remuneração do Administrador Judicial fixada em R\$ 10.000,00. Fixação, contudo, que não observou os critérios previstos no art. 24 da LRF - Redução a 5%, no caso, sobre o valor da dívida reconhecida em acordo pela devedora - Limite do §1º do art. 24 da LRF - Administrador que atuou com diligência que justifica a fixação no percentual máximo - Vinculação da empresa devedora a outra - Ausência de prejuízo processual - Recurso provido em parte⁷⁵.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento. **AG 0012547-24.2013.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravados: Lupatech S/A., Lupatech Equipamentos e Serviços para Petróleo Ltda., Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.,

A decisão negou um pedido de redução da remuneração do administrador judicial, que havia sido fixada em 5%, estando no patamar máximo permitido pela Lei nº 11.101/2005. E assim foi decidido sob o argumento que o administrador atuou com diligência que justificou tal remuneração.

A decisão se mostra adequada, sendo, portanto, justa a fixação da remuneração inicialmente em 5%, de modo a honrar os princípios e regras que regem a recuperação judicial e a falência, e, caso se faça necessário, que o valor seja reajustado no decorrer do procedimento. Afinal, se tratando de um procedimento falimentar, onde os deveres, obrigações e riscos já são de prévio conhecimento, não se mostra razoável que a remuneração já seja inicialmente baixa.

Se um advogado contratado pela massa receberia um percentual 10% para prestar atividade jurídica, quanto mais o administrador judicial, que presta atividade jurídica, ainda atuando como contador e administrador da empresa, desse modo a fixação em 5% já está abaixo de um advogado que trabalha menos do que ele. Caso se mostre demasiada a fixação no seu teto, que seja posteriormente reduzida.

O administrador judicial vai ser o responsável por inúmeros detalhes da falência e da recuperação judicial, devendo inclusive fazer relatório preliminar indicando indícios da prática de crimes e autoria que ele nota, devendo indicar tudo ao Ministério Público, ao final, faz basicamente o trabalho de um delegado. Ele deverá falar e se manifestar em diversos momentos.

Diante de todo o exposto e das decisões analisadas, a regra não pode ser reduzir a sua remuneração, nem mesmo sob o argumento de que a massa ou o devedor não possui dinheiro, porque caso assim se preceda, o resultado vai ser acabar de matar a massa ou a empresa já que nenhum profissional qualificado, que é o que o momento exige, vai se sentir atraído a trabalhar.

A justa remuneração do administrador judicial é, portanto, aquela que valoriza seu trabalho e isso ocorre porque se está falando do preço da honestidade, a

remuneração justa é aquela que ele em que o administrador não se sinta tentado a beneficiar alguém por propostas que o próprio mercado oferece. Ele precisa ser imparcial e estão pagando o preço por isso. Não se pode exigir um trabalho bem feito em um ambiente de tamanha pressão para que o mesmo receba pouco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do apresentado, observa-se que o administrador judicial exerce uma função que está diretamente ligada ao resultado da falência e da recuperação judicial. Através de suas atribuições, estabelecidas pela lei, ele se tornará o principal órgão em auxílio do juiz para que os objetivos de ambos procedimentos sejam alcançados com êxito.

Em todas as suas funções ele contribui com o alcance do pretendido pelos procedimentos, sendo assim se faz necessário que ele receba uma remuneração que faça jus ao seu trabalho. Desse modo, os critérios que a lei estabelece como parâmetros para a fixação da sua remuneração devem ser utilizados de modo a prestigiar seu trabalho e não o desmerecer.

Para tanto, observa-se que a remuneração adequada é aquela que serve como contraprestação, de fato, a todas as suas atribuições e riscos, levando em consideração os princípios e objetivos da falência e da recuperação judicial, em consonância com os critérios da lei.

Deve-se analisar que ele é mais do que um advogado e, como consequência disso, se torna criticável que sua remuneração não leve em consideração os honorários que um advogado cobraria para atuar. Ainda, assim como o testamenteiro faz jus a sua remuneração por sua administração, sendo que a vintena, como se chama, possui uma fixação que é analisada como mero parâmetro, podendo ser superior ao estabelecido, é desproporcional que o administrador judicial seja considerado abaixo do mesmo.

Em comparação ao leiloeiro, por sua vez, é desproporcional que este possua uma remuneração que o incentive, prestigie e pague bem por oferecer um trabalho menos complexo, árduo e longo que o administrador judicial. Desse modo, todos esses critérios devem ser analisados para que a fixação da remuneração do administrador judicial respeite e prestigie suas funções.

A justa remuneração atrairá o que a lei dispõe quando define todas as atribuições do mesmo, pois sendo de tamanha complexidade o seu trabalho, deve-se buscar o melhor profissional, o que não será possível com uma remuneração inadequada e desproporcional aos seus trabalhos.

Tal fato mostra-se incontestável quando a lei dá preferência à profissionais da área do direito, contabilidade, economia e administração, demonstrando que todas

essas áreas são necessárias às atribuições dele. Desse modo, o profissional que corresponde à falência e à recuperação judicial é aquele que reúne todos esses conhecimentos

Assim, a fixação da remuneração deve atender o momento pelo qual a empresa passa, de modo a atrair bons profissionais, visto que a constante redução não pode ser a regra, pois acabaria por afastá-los, ao passo que atrairia profissionais que não corresponderiam à complexidade que o trabalho exige. O resultado disso seriam prejuízos à massa e ao devedor ao invés cumprir o que se espera.

Por outro lado, se a remuneração prestigia o administrador judicial, ele é incentivado a ser honesto, justo, adequado, dedicado e, o que mais se espera do seu procedimento, imparcial. Agindo assim, corresponderá ao que a lei visa, quando define que o administrador judicial deve ser profissional idôneo, em outras palavras, a remuneração adequada atrai esse profissional idôneo que a lei define como parâmetro para a escolha do administrador judicial. Portanto, idônea deverá ser, também a remuneração.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 4 maio 2018

BRASIL. **Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21981.htm>. Acesso em 30 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 2 jul. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 680.140**. Recorrente: Paulo Luiz Paranhos Severo. Recorrido: Acórdão do egrégio tribunal de justiça do estado do rio grande do sul. Relator: Min. Gilson Dipp. Rio Grande do Sul, 03 de abril de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_680140_RS_1265459736232.pdf?Signature=6XaKpRIXGdxYzCjrAwiqXhRNIOo%3D&Expires=1537375141&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d53a9ed241a370e498463b3fed92f5f2> Acesso em 9 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp nº 310.798**. Quarta turma. Recorrente: Companhia docas do estado do rio de janeiro. Recorrido : Zalfa Nassar. Relator: Min. Barros Monteiro. 22 de outubro de 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_310798_RJ_22.10.2002.pdf?Signature=FnSD4IO33ty5R36oYHmq8N4OcTU%3D&Expires=1537561740&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3f23f93fea4407582e10775f543ddcfc> Acesso em 25 ago. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento. **AG 0012547-24.2013.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravados: Lupatech S/A., Lupatech Equipamentos e Serviços para Petróleo Ltda., Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda., Amper Amazonas Perfurações Ltda., Itacau Agenciamentos Marítimos Ltda., Lochness Participações S/A., Matep S/A. Máquinas e Equipamentos, Prest Perfurações Ltda., Lupatech Perfuração e Completação Ltda., SOTEP Sociedade Técnica de Perfuração S/A. e Lupatech Finance Limited. Relator: Min, Ricardo Negrão. São Paulo, 4 de julho de 2013. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368952490/agravo-de-instrumento-ai->

20113578420168260000-sp-2011357-8420168260000/inteiro-teor-368952511?ref=juris-tabs> Acesso em 10 set. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AGI 20140020319182**, 3ª Turma Cível. Agravante: Administrador judicial. Agravado: Empresa em recuperação. Relator: Min. Flávio Rosti rola. Distrito Federal, 13 de maio de 2015. Disponível em <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189285947/agravo-de-instrumento-agi-20140020319182>> Acesso em 27 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AGI 20140020319182**, 3ª Turma Cível. Agravante: administrador judicial – Agravado: empresa em recuperação -. Distrito Federal, 13 maio 2015. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189285947/agravo-de-instrumento-agi-20140020319182>> Acesso em 27 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AGI 20140020319182**, 3ª Turma Cível. Agravante: administrador judicial – Agravado: empresa em recuperação -. Distrito Federal, 13 maio 2015. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189285947/agravo-de-instrumento-agi-20140020319182>> Acesso em 27 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AG 98373520088070000** DF 0009837-35.2008.807.0000. 2ª Turma Cível. Agravante: JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTROS. Agravado: MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO LTDA. Distrito Federal. 12 nov. 2008. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7754092/agravo-de-instrumento-ag-98373520088070000-df-0009837-3520088070000>> Acesso em 27 ago 2018

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista. **RO 2442807 01220-2007-131-03-00-5**. 6ª Turma. Recorrente: Uniao industrial de borracha S.A. –. Recorrido: Walter Botelho. Belo Horizonte. Relator: Min. Ricardo Antônio. 10 de dezembro de 2007. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129541374/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2442807-01220-2007-131-03-00-5/inteiro-teor-129541384?ref=juris-tabs>>. Acesso em 18 ago. 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CHAGAS, Edilson das. **Direito empresarial esquematizado**, 4ª ed, São Paulo Saraiva: 2017.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

FIGUEIREDO, Paulo Henrique. Remuneração de leiloeiro oficial: previsão editalícia em desconformidade com o Decreto Federal n. 21.981/32. **Revista 1- TCE**. Minas Gerais, v. 01, p 285-293, fev. 2012. Disponível em <<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1750.pdf>>; acesso em 06 ago. 2018.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Administração da falência, realização do ativo e pagamento dos credores. In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). **A nova lei de falências e de recuperação de empresas**: Lei nº 11. 101/2005. Rio de Janeiro: Forense. 2006, p. 252.

GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência**: Lei 11.101/2005 comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006, v.4.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações sociais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**: recuperação de empresas e falência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PACHECO, José Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. Curso de constitucional. **Princípios Gerais de Direitos e Princípios Constitucionais**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 51-59, mar. 2012. (Série de aperfeiçoamento de magistrados)

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas**. São Paulo: IOB, 2006.

RAMOS, André Liz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL OI. **Decisão**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Anexo-1.pdf>> acesso em 12 set. 2018

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação. **Apl nº 0250315-18.2007.822.0001**. 2ª Câmara Especial. Apelante: Minitério Público do estado de Rondonia. Apelado: José de Abre Bianco, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. 15 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435834224/apelacao-apl-2503151820078220001-ro-0250315-1820078220001/inteiro-teor-435834231?ref=juris-tabs>> . Acesso em 21 ago. 2018

SÃO PAULO. Tribunal de São Paulo. Agravo de Instrumento. **AG 2226274-95.2014.8.26.0000**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante JAPEL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA. Agravado: O JUÍZO. Relator: Des. Ricardo Negrão Distrito Federal, 18 de maio de 2015. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7754092/agravo-de-instrumento-ag-98373520088070000-df-0009837-3520088070000>> Acesso em 27 ago 2018.

SDE. **O que é o Leiloeiro**. Disponível em: <<http://www.juceb.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=25>>. Acesso em: 26 set. 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 112.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas, III, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 124; MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**, IV, 4ª ed. São Paulo: Atlas.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário. 6ª ed São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Eliane. O trabalho: breve visão da concepção de castigo da antiguidade cristã, valor social afirmado na Encíclica Rerum Novarum no século XIX e despontar no século XXI como valor Bioético. **Revista Centro Universitário São Camilo**, v. 1, p 350-353, maio/jun. 2010.

WALD. **Recuperação Judicial OI**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Pedido-RJ-Oi.pdf>> acesso em 20 ago. 2018

WALD. **Recuperação Judicial OI**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/fls.-198488-198843-Edital-AJ-1.pdf>> acesso em 20 ago. 2018

WALD. **Relatório Mensal de Dezembro de 2017**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/52.1-Petic%CC%A7ao-Relatorio-Mensal-dezembro-de-2016-Assinado.pdf>> . Acesso em: 27 ago. 2018

WALD. **Relatório Mensal de Julho de 2017**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Relatorio-Mensal-de-Atividades-RJ-Oi-01-2016-09-15-Final.pdf>>; Acesso em: 27 ago. 2018.

WALD. **Relatório preliminar do Administrador Judicial**. Disponível em <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Anexo-4.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ZANINI, Carlos Klein. Do procedimento de recuperação judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.).

Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.